

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
11 FEV. 2015
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do anexo -
do proc. nº 01-221 de 2012
KARDEC L ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

VEREADOR GILSON BARRETO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **PROJETO DE LEI N.º**
16 MAI 2012

01 - PL
01- 00221/2012

Const. Just. e Leg. Perito.

Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastrôn.

Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento.

Dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idosos em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

CLAUDIRIO DE SOUZA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todos os idosos, portadores do Cartão do Idoso, ficam autorizados a estacionar seus veículos, nas vagas reservadas para o Idoso, em áreas regulamentadas como "zona azul", pelo período de 2 (duas) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

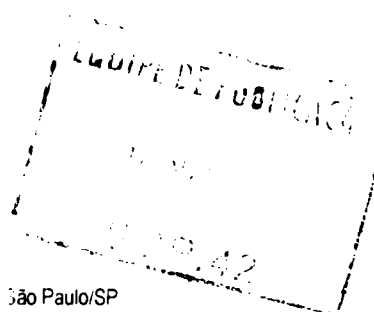
Art. 2º - A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 2 (duas) horas e dependerá da identificação do Cartão do Idoso.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

GILSON BARRETO
Vereador PSDB



Viaduto Jacareí, 100 - 7º andar - sala 721 - CEP 01319-900 - São Paulo/SP
www.gilsonbarreto.com.br - email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
Tel (0xx11) 3396-4310/5029 - Fax (0xx11) 3396-3068

01 - PL
01- 00221/2012

Matéria PL 221/2012. Não assinado digitalmente.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a — e folha de Informação

sob nº —, 17.05.12.

Ass: _____

Kentorino de Andrade

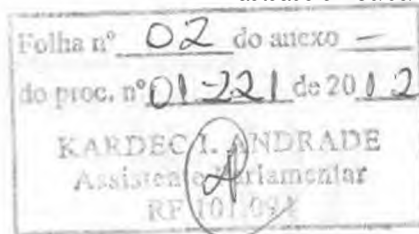
Assistente Parlamentar

SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR GILSON BARRETO



JUSTIFICATIVA

O contingente de pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos tem crescido rapidamente. O Brasil é um país que envelhece a passos largos. Muito precisa ser feito para os idosos, pois embora essa população tenha legalmente assegurada a atenção às suas demandas, na prática, as ações ainda se mostram tímidas, limitando-se a fatos isolados.

Um dos princípios da política do idoso é o dever que a família, a sociedade e o estado têm de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Os principais direitos do idoso encontram-se no artigo 3º do Estatuto, o qual preceitua:

"É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

Com o objetivo de fomentar o envelhecimento saudável com direitos e dignidades, a dispensa do pagamento do preço correspondente em áreas regulamentadas pela "zona azul", garante de alguma maneira o livre acesso ao idoso a todas as formas de políticas públicas e dignidade, já que o número de idosos de baixa renda aumenta cada vez mais.

Desta maneira, entendo que a Prefeitura do Município de São Paulo pode e deve colaborar na forma preconizada pelo presente Projeto de Lei, que ora submeto à elevada apreciação dos meus Nobres Pares.


Gilson Barreto
Vereador PSDB

Viaduto Jacareí, 100 – 7º andar – sala 721 – CEP 01319-900 – São Paulo/SP
www.gilsonbarreto.com.br - email: gilsonbarreto@camara.sp.gov.br
Tel. (0xx11) 3396-4310/5029 – Fax. (0xx11) 3396-3968

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

18 MAI 2012

José Augusto Pereira
Supervisor - CCP. 22
RF. 10.800

RECEBIDA NA PROCURADORIA DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO E PROPOSTURAS

Em 21/5/12 às 9 h

Por: [assinatura]

SAÍDA: ÀS: h ASS:

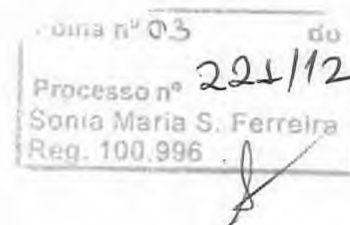
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 03A 72 S.P. 04/10/12

[assinatura] Ferreira
Presidente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0221/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências (Cópia da primeira página como referência);

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente seu artigo 24, inciso X;

- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, especialmente seu artigo 41;

- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;

- Lei Orgânica do Município, especialmente seus artigos 225 e 227;

- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo;

- Lei Municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independentemente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;

- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias públicas;

- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1987, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos;

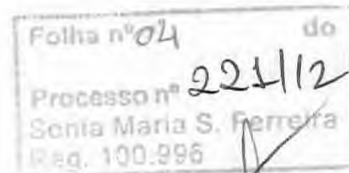
- Lei Municipal nº 12.612, de 4 de maio de 1998, que dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte a hospitais, clínicas e pronto-socorros veterinários, e dá outras providências. Esta lei foi objeto da ADIN nº 076.525.0/7. O órgão especial do TJSP declarou a inconstitucionalidade desta lei. DOC 09/02/2010 p. 73 c.1;

- Lei Municipal nº 12.614, de 4 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões de Zona Azul por até trinta minutos. Esta lei foi objeto da ADIN nº 059.206.0/0, sendo que o TJSP decretou sua inconstitucionalidade. DOM 14/01/2003, p.56 c.4;

- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências, especialmente seus artigos 4º e 5º;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



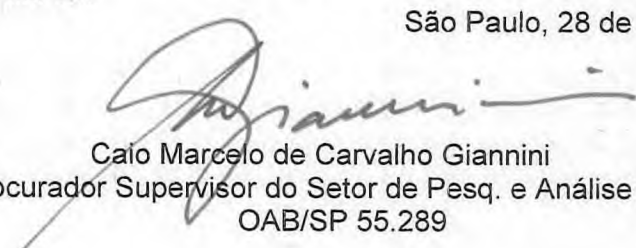
- Lei Municipal nº 14.481, de 12 de julho de 2007, que dispõe sobre reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 17.115, de 5 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências;
- PL nº 0470/05, que dispõe sobre a criação de vagas reservadas para os idosos nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas, de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso e dá outras providências;
- PL nº 0419/06, de autoria do Vereador Mário Dias, que dispõe sobre a reserva de vagas aos idosos, nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, de acordo com o art. 41 da Lei federal nº 10.641/2003 – Estatuto do Idoso – e dá outras providências;
- PL nº 0628/07, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas (“Zona Azul”), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providências;
- PL nº 0258/09, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre o uso destinado aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamentos privados e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência do PL nº 0628/07, que também dispõe sobre vagas gratuitas para idosos nas áreas de “Zona Azul”. Este projeto, no entanto, vai além do projeto sob análise, não sendo de idêntico teor. Além disso, eles são proposições de diferentes sessões legislativas, não incidindo nas restrições do artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Envio a SGP.22 para as providências necessárias e para posterior remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 28 de setembro de 2012

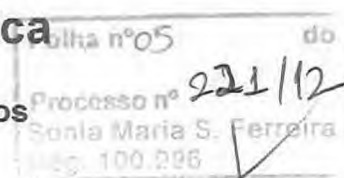

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II Das Diretrizes

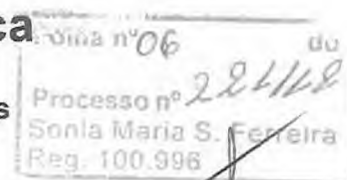
Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

credenciados;

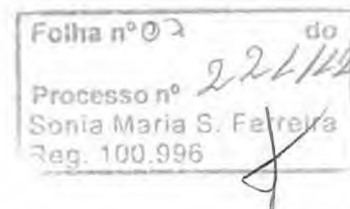
IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)



Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III Dos Alimentos



Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

~~Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idosos serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:~~

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º

do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência)

CAPÍTULO IX Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

~~I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;~~

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

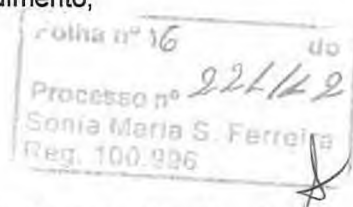
Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II Das Medidas Específicas de Proteção



Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do

Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisiute os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I – acesso às ações e serviços de saúde;
- II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

- I – o Ministério Público;
- II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- III – a Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na

defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI Dos Crimes

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

CAPÍTULO II Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas

ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

II -

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

.....

§ 3º



.....
III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.
.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141.
.....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148.
.....

§ 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....
.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....
.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

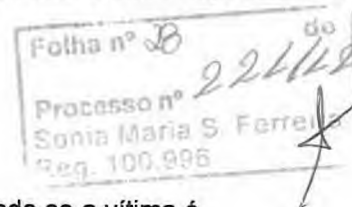
....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)



Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

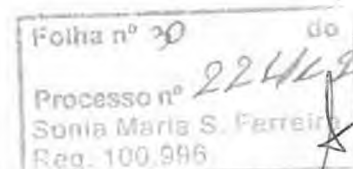
Álvaro Augusto Ribeiro Costa



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



LEI Nº 12.548, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007
(Projeto de lei nº 546/2006, do Deputado Cândido Vaccarezza - PT e outros)

Consolida a legislação relativa ao idoso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes leis:

1. Lei nº 3.464, de 26 de julho de 1982;
2. Lei nº 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
3. Lei nº 5.198, de 24 de junho de 1986;
4. Lei nº 5.928, de 26 de novembro de 1987;
5. Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991;
6. Lei nº 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
7. Lei nº 9.315, de 26 de dezembro de 1995;
8. Lei nº 9.499, de 11 de março de 1997;
9. Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997;
10. Lei nº 9.688, de 30 de maio de 1997;
11. Lei nº 9.802, de 13 de outubro de 1997;
12. Lei nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
13. Lei nº 10.003, de 24 de junho de 1998;
14. Lei nº 10.123, de 8 de dezembro de 1998;
15. Lei nº 10.329, de 15 de junho de 1999;
16. Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999;
17. Lei nº 10.448, de 20 de dezembro de 1999;
18. Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999;
19. Lei nº 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
20. Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
21. Lei nº 10.933, de 17 de outubro de 2001;
22. Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
23. Lei nº 10.952, de 7 de novembro de 2001;
24. Lei nº 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
25. Lei nº 11.251, de 4 de novembro de 2002;
26. Lei nº 11.355, de 17 de março de 2003;
27. Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
28. Lei nº 11.759, de 1º de julho de 2004;
29. Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
30. Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
31. Lei nº 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

Capítulo II
Da Política Estadual Do Idoso
Seção I
Dos Princípios



Artigo 2º - Ao idoso são assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:

- I - à vida;
- II - à dignidade;
- III - ao bem-estar;
- IV - à participação na sociedade.

Artigo 3º - A Política Estadual do Idoso é universal e rege-se pelo princípio da igualdade.

Artigo 4º - O processo do envelhecimento deve ser objeto de conhecimento, estudo e informação da sociedade em geral.

Seção II
Dos Objetivos e das Metas

Artigo 5º - A Política Estadual do Idoso tem por objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 (sessenta) anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.

Artigo 6º - Para a consecução da Política Estadual do Idoso cabe ao Estado, à sociedade e à família:

- I - resgatar a identidade, o espaço e a ação do idoso, integrando-o na sociedade por meio de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;
- II - estimular a:
 - a) organização do idoso para participar efetivamente da elaboração de sua política em nível nacional, estadual e municipal;
 - b) permanência do idoso com a família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção do idoso que não possua família para garantir sua própria sobrevivência;
 - c) criação de Políticas Municipais por meio de Conselhos;
- III - capacitar os recursos humanos em todas as áreas ligadas ao idoso;
- IV - divulgar informações acerca do processo de envelhecimento como fenômeno natural da vida;
- V - estabelecer formas de diálogo eficientes entre o idoso, a sociedade e os poderes públicos;
- VI - priorizar o atendimento ao idoso desabrigado e sem família;
- VII - apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
- VIII - atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades.

Seção III
Das Ações Concretas

Artigo 7º - A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.

Artigo 8º - Para a implementação da Política Estadual do Idoso compete aos órgãos e entidades públicas:

- I - na área da Promoção e Assistência Social:
 - a) promover o entendimento entre organizações governamentais, não-governamentais e a família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;
 - b) estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;
 - c) garantir, conforme estabelecido em lei, os mínimos direitos sociais ao idoso;
 - d) assegurar subsistência ao idoso sem condições, na modalidade asilar ou não-asilar, por meio de órgãos públicos estaduais, municipais e privados, contratados ou conveniados, prestadores de serviços à população;
 - e) facilitar o processo de orientação e encaminhamento do idoso para obtenção de

aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;

f) facilitar a organização do segmento com vistas a integrar o idoso socialmente;

g) estudar formas de parceria para ajudar na manutenção das entidades que atendem ao idoso em regime de internato, meio aberto ou outras alternativas, por meio de contrato e convênios;

II - na área da Saúde:

a) garantir a assistência integral ao idoso em nível estadual e municipal nas formas compatíveis;

b) incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir um atendimento aprimorado ao idoso;

c) assegurar a internação hospitalar ao idoso doente;

d) assegurar ao idoso o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, inclusive a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica nos termos do artigo 17, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995;

e) criar, aplicar e fiscalizar as normas que regem os serviços prestados ao idoso pelas instituições geriátricas, observado o disposto no § 1º e no § 2º deste artigo;

f) incentivar o atendimento preferencial ao idoso, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do sistema de saúde;

g) apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso;

h) estimular o treinamento dos profissionais da saúde ligados ao serviço de idosos;

i) garantir os serviços médicos e hospitalares ao idoso asilado, crônico ou terminal;

j) promover a vacinação anual do idoso, observado o disposto nos artigos 14 e 15 desta lei;

l) executar o Programa de Atendimento Geriátrico, observado o disposto no artigo 16 desta lei;

III - na área da Educação:

a) promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates, procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento;

b) estabelecer programas de estudo e pesquisa sobre a situação do idoso em parceria com os Poderes Públicos e a sociedade;

c) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade a assumirem seu idoso;

d) incentivar a abertura das universidades ao idoso e a criação de cursos de alfabetização para adultos;

e) apoiar programas que eduquem a sociedade em geral a não discriminar o idoso;

f) estimular a transmissão de mensagens educativas sobre o idoso em lugares públicos;

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

a) estimular nos Centros de Convivência a prestação de serviços de laborterapia e terapia ocupacional ao idoso;

b) estimular a realização de cursos para a habilitação de profissionais, atendentes e cuidadores do idoso;

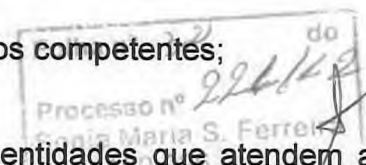
c) oferecer, nos Centros de Atendimento Comunitário, capacitação e reciclagem profissional com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho, evitando qualquer tipo de discriminação;

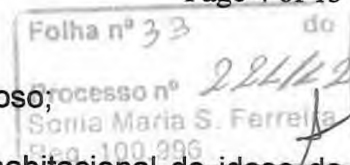
d) estimular a participação do idoso em programas de preparação para a aposentadoria, tendo em vista o afastamento gradativo do trabalhador e o encaminhamento do processo de obtenção de benefícios;

e) participar da luta dos aposentados organizados;

f) apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário do idoso nos serviços comunitários;

g) desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor do idoso;





h) promover estudos visando melhorar a situação previdenciária do idoso;

V - na área da Habitação e Urbanismo:

a) implantar programa habitacional que vise solucionar a carência habitacional do idoso de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo;

b) fazer com que em todos os lugares seja facilitada a locomoção do idoso, diminuindo as barreiras arquitetônicas e urbanas;

c) formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos e intermunicipais para o idoso, introduzindo as necessárias adaptações;

d) promover a construção de centros de convivência e centros-dia para o idoso com a parceria das organizações não-governamentais;

VI - na área da Justiça:

a) divulgar a legislação acerca do atendimento ao idoso;

b) zelar pela aplicação das leis e da Política Estadual do Idoso;

c) implantar Curadorias de Defesa do Idoso em todas as Comarcas;

d) promover estudos para alterar e atualizar a legislação que tolhe os direitos do idoso;

e) receber denúncias e agilizar providências para seu encaminhamento legal;

VII - na área da Cultura, Esporte, Turismo e Lazer:

a) apoiar iniciativas que ofereçam ao idoso oportunidades de produzir e fruir dos bens culturais;

b) estabelecer mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos locais e aos eventos culturais;

c) estimular a organização de atividades musicais, artísticas e afins com a participação da sociedade e do idoso interessado;

d) estimular a organização de eventos em espaços e locais onde o idoso possa colocar suas experiências à consideração e apreciação do público, da comunidade e das gerações mais novas;

e) promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas para o idoso que proporcionem uma melhor qualidade de vida;

f) gerenciar o Geroparque Especial, a ser criado na Capital, para o desfrute do idoso, observado o disposto nos §§ 3º a 8º deste artigo;

g) desenvolver ações que estimulem organizações governamentais e não-governamentais a destinarem áreas de lazer para o idoso, tanto na Capital como no Interior;

h) viabilizar viagens e excursões de baixo custo, credenciando o idoso para que possa realizar turismo com maior facilidade, observado o disposto nos artigos 9º a 12 desta lei;

VIII - viabilizar o transporte gratuito ao idoso toda vez que for necessário, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 666, de 26 de novembro de 1991.

§ 1º - Consideram-se instituições geriátricas e similares os estabelecimentos que atendam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em regime asilar e não-asilar.

§ 2º - As instituições de que trata o § 1º deste artigo devem efetuar o registro junto à autoridade sanitária estadual competente.

§ 3º - Terão acesso ao Geroparque, sem ônus de qualquer espécie, as pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 4º - O Geroparque, previsto na alínea "f" do inciso VII deste artigo, será dotado de todos os recursos necessários a proporcionar exercícios físicos, em caráter de lazer e recreação, a seus usuários e contará com dispositivos de segurança médica, pronto-socorro cardiovascular e atendimento em caso de acidente.

§ 5º - Os usuários do Geroparque serão assistidos, enquanto nele permanecerem, por médicos e enfermeiros com especialidade na matéria.

§ 6º - Os médicos contratados ou nomeados para prestar serviço no Geroparque deverão contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de exercício e experiência na medicina clínica.

§ 7º - O Geroparque, com setor específico para terapia e recuperação de seus usuários,

obrigatoriamente contará com salas de ginástica, salas para fisioterapia, piscina térmica para hidroterapia, instalações de apoio como consultório médico, vestiários, sanitários, equipamentos adequados e com setor de convívio constituído de salas para trabalhos manuais, refeitórios, sala de estar e bar.

§ 8º - No Geroparque serão construídos pista para caminhar, quadra poliesportiva, campo para bocha, campo para malha e outros esportes.

Seção IV
Das Políticas e dos Programas
Subseção I

Da Política de Incentivo ao Turismo para o Idoso

Artigo 9º - A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso consiste na formulação de política relativa ao desenvolvimento turístico do Estado voltada para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - Considera-se turismo para o idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, no contexto turístico, visando a sua melhor qualidade de vida.

Artigo 10 - Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o "caput" do artigo 9º desta lei, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o idoso.

Artigo 11 - As diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, de que trata esta subseção, são:

I - políticas públicas com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para o idoso;

II - geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

III - estímulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida do idoso, promovendo:

- a) a qualificação dos produtos por meio de curso de capacitação e organização empresarial;
- b) o planejamento de atividades adequadas ao idoso;
- c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso;

d) a disponibilização de programas que possam reduzir preços de tarifas.

Artigo 12 - A implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao turismo para o idoso, pelas empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias com empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estaduais e municipais, conforme as normas jurídicas vigentes.

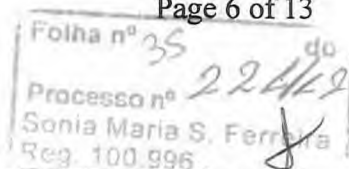
Subseção II

Do Programa de Assistência ao Idoso

Artigo 13 - O Programa de Assistência ao Idoso será desenvolvido, no âmbito do Estado, por meio de ações de assistência social integradas entre os diversos órgãos públicos.

§ 1º - O Programa de Assistência ao Idoso tem por objetivos:

1. implantar a Política Estadual do Idoso em todo Estado, em consonância com o Programa Estadual dos Direitos Humanos, visando garantir os direitos do idoso e sua efetiva participação na sociedade;
2. incentivar projetos de integração social e familiar do idoso;
3. desenvolver ações integradas, por intermédio de parcerias e convênios de integração técnica e financeira, com as Prefeituras Municipais e entidades voltadas ao idoso, com o escopo de estimular o respeito à sua individualidade, autonomia e independência, estimulando o seu convívio social e prevenindo o seu asilamento.



Subseção III

Do Programa de Vacinação da Terceira Idade

Artigo 14 - O Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade, previsto na alínea "j", inciso II do artigo 8º desta lei, promoverá ampla vacinação anual, em período fixado pela Secretaria da Saúde, preferencialmente acompanhando o calendário nacional determinado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - O Estado providenciará a aplicação das vacinas antigripal, antipneumocócica, antitetânica e antidiftérica, conforme os critérios definidos nas normas técnicas publicadas pela Secretaria da Saúde, nas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - Independentemente do período do ano em que for realizada a vacinação, as vacinas referidas no § 1º deste artigo deverão permanecer disponíveis para aplicação na rede pública de saúde durante todo o ano.

§ 3º - Será fornecida a todos os que forem vacinados, nos termos do "caput" deste artigo, carteira de vacinação, com as datas de aplicação das vacinas e do retorno para nova aplicação.

Artigo 15 - O Estado promoverá, observado o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, ampla divulgação do programa de vacinação previsto no artigo 14 desta lei.

Subseção IV

Do Programa de Atendimento Geriátrico

Artigo 16 - O Programa de Atendimento Geriátrico, nos hospitais da rede pública do Estado, destinar-se-á à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da população idosa, e observará o seguinte:

I - a Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto neste artigo;

II - cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para esta finalidade.

Subseção V

Do Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade

Artigo 17 - O Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade, com vistas a atender àqueles que, na idade própria, não tiveram oportunidade de ser alfabetizados, deve, em sua execução:

I - esclarecer à sociedade e ao próprio idoso que, durante as mudanças inerentes ao envelhecimento, os indivíduos podem continuar desenvolvendo-se, criando uma mudança de atitudes da comunidade ante os cidadãos mais velhos;

II - utilizar de métodos educativos que respeitem o idoso no que concerne ao contexto em que foi criado e vive;

III - criar instrumentos capazes de gerar compromissos de aprendizado, sem exigências de avaliação classificatória;

IV - selecionar por intermédio de pessoas físicas e organismos capacitados, aposentados que, mediante a utilização de suas experiências, assumam o papel de educadores para atuar junto à Terceira Idade.

Artigo 18 - O Programa referido no artigo 17 desta lei, desenvolvido com a participação da Secretaria da Cultura em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, deve atingir os seguintes objetivos:

I - a construção da personalidade das pessoas de terceira idade analfabetas no que se refere à vida participativa na escola;

II - a educação para pessoas da terceira idade deverá se constituir em base para qualquer política de envelhecimento;

III - a criação de espaços para as pessoas da terceira idade dentro dos sistemas de educação

em nível nacional;

IV - o desenvolvimento social e valorização pessoal, restabelecendo a auto-estima e facultando a elaboração de novos projetos de vida.

Subseção VI

Dos Programas Habitacionais

Artigo 19 - O Programa de Locação Social, de que trata a Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999, atenderá, preferencialmente, o candidato idoso que comprove:

I - habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II - ter filhos matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III - ser arrimo de família;

IV - estar em estado de abandono.

Artigo 20 - O Poder Executivo está autorizado a criar, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, "Repúblicas da Terceira Idade" para o idoso de pouca renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas, que serão mantidas inclusive com a remuneração dos próprios aposentados, proporcionalmente a seus ganhos.

Capítulo III

Do Conselho Estadual do Idoso

Artigo 21 - O Conselho Estadual do Idoso, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 5.763, de 20 de julho de 1987, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Casa Civil.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e a avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, mediante as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos do idoso, possibilitando sua plena inserção na vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;

II - colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas do idoso, propondo medidas adequadas à sua solução;

III - propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Casa Civil, a elaboração de normas ou iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos do idoso e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos do idoso;

V - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;

VI - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

VII - apoiar realizações concernentes ao idoso, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;

VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

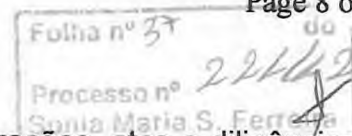
IX - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

X - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso;

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso;

XIII - estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso;



XIV - elaborar seu regimento interno;

XV - indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 23 - O Conselho Estadual do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil;

II - 11 (onze) representantes das Secretarias de Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas eleitas, indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1º deste artigo, deverão ser idosos.

§ 3º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas por meio de decreto.

§ 4º - Os Conselheiros, a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Estado, pelo Presidente do FUSSESP e pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento ao idoso.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho, consideradas como de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 24 - O Conselho Estadual do Idoso regulamentará a realização da Conferência Estadual do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o inciso I e o § 1º do artigo 23 desta lei.

Artigo 25 - O Presidente do Conselho Estadual do Idoso, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

Artigo 26 - A Casa Civil deverá propiciar ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Artigo 27 - As normas de organização do Conselho Estadual do Idoso serão definidas por meio de decreto.

Artigo 28 - Ao Conselho Estadual do Idoso caberá o acompanhamento das ações previstas nesta lei.

Capítulo IV

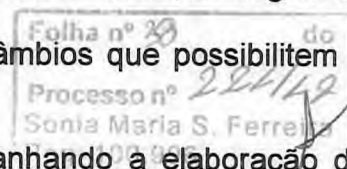
Da Fundação de Amparo ao Idoso

Artigo 29 - O Poder Executivo está autorizado a instituir a Fundação de Amparo ao Idoso, a qual se regerá pelo disposto neste capítulo e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - Vinculada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 30 - A Fundação, com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Artigo 31 - A Fundação terá por finalidade promover atividades que visem à defesa do direito do idoso, à eliminação das discriminações que o atingem e a sua plena integração na vida do país.



Artigo 32 - Para a consecução de seus objetivos, a Fundação terá, entre outras, as seguintes competências:

- I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;
- II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;
- III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas ao idoso;
- IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos do idoso, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;
- V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora do idoso;
- VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos;
- VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Artigo 33 - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado;
- II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;
- III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
- IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.

§ 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 4º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.

§ 5º - O Poder Executivo alienará à Fundação, tão logo ela adquira personalidade jurídica, os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.

Artigo 34 - Serão órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Diretoria.

§ 1º - O Conselho de Curadores, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto por 7 (sete) membros, designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas tríplices, pelos órgãos ou entidades que os estatutos estabelecerem.

§ 2º - Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.

§ 3º - A Diretoria, órgão superior de execução, será composta por 3 (três) membros, indicados livremente pelo Governador, desde que satisfeitos os requisitos fixados nos estatutos.

Artigo 35 - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação e o regime jurídico de seu pessoal.

Artigo 36 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

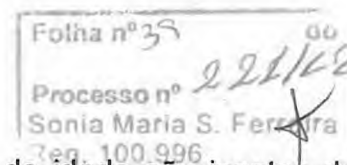
Artigo 37 - A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.

Artigo 38 - A Fundação submeterá ao Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, para aprovação do Governador, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para desembolsos de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 39 - A Fundação fornecerá à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, à Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.

Artigo 40 - Se no orçamento do exercício em que se der a instituição da Fundação não houver dotação para ela específica, ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Capítulo V
Da Isenção e Demais Benefícios
Seção I
Dos Transportes



Artigo 41 - As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade são isentas do pagamento das respectivas passagens nos barcos, balsas e todo tipo de embarcações das concessionárias públicas e privadas, do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado.

Parágrafo único - A repartição competente fornecerá aos interessados o documento que permitirá o gozo das vantagens previstas no "caput" deste artigo, nos termos da regulamentação.

Artigo 42 - As passagens dos trens da Estrada de Ferro Campos do Jordão são gratuitas a todos os passageiros de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de ambos os sexos.

§ 1º - O regime de gratuidade, referido no "caput" deste artigo, é atribuído apenas aos usuários dos subúrbios de Campos do Jordão e de Pindamonhangaba, não alcançando os transportes intermunicipais oferecidos pela Ferrovia.

§ 2º - À Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo compete a concessão de passes aos beneficiários do regime de gratuidade.

Seção II
Cinemas, Teatros, Parques e Outros

Artigo 43 - Os cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas devem conceder, em caráter permanente, descontos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, à pessoa que comprovar idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º - A concessão do desconto é imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

§ 2º - É vedada a discriminação ao beneficiário do desconto de que trata o "caput" deste artigo, seja no tratamento como nas acomodações.

Seção III
Da Cédula de Identidade

Artigo 44 - O Poder Executivo está autorizado a isentar do pagamento da taxa para a emissão de segunda via e subseqüentes da Carteira de Identidade a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo único - Para comprovar a condição estabelecida no "caput" deste artigo, o interessado deve apresentar qualquer documento pessoal oficialmente expedido.

Capítulo VI
Da Proteção ao Idoso

Artigo 45 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação ao idoso.

Artigo 46 - Constituem discriminação ao idoso:

- I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;
- II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;
- III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;
- IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;
- V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de



qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abrangida nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 47 - A prática dos atos dispostos no artigo 46 desta lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 48 - A prestação dos serviços de assistência social no Estado se dá em conformidade com o disposto na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e será organizada com fundamento no princípio de proteção à velhice.

Artigo 49 - As pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos devem perceber, dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral, tratamento prioritário no atendimento e na consecução de todas as diligências ou atos que se fizerem necessários para a observância de seus legítimos interesses.

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto no "caput" deste artigo deve requerê-lo ao responsável ou atendente respectivo, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 50 - A prioridade estabelecida no artigo 49 desta lei deve ser efetiva, cabendo ao responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Artigo 51 - Devem ser afixados, nas sedes dos órgãos públicos e dos estabelecimentos comerciais em geral, informativos que destaquem o benefício estabelecido no artigo 49 desta lei.

Artigo 52 - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, devem ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em quaisquer de seus órgãos.

§ 1º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

§ 2º - Concedida a prioridade, esta não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, de união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 53 - O Poder Executivo está obrigado a instalar assentos para idosos, nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

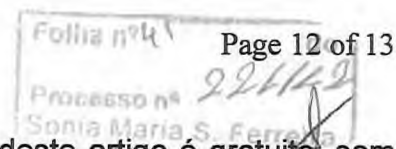
Artigo 54 - É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - As vagas estabelecidas no "caput" deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do "caput" deste artigo devem apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

§ 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo é exercida pelo Poder Executivo que, mediante ato próprio, designará o órgão responsável.

Artigo 55 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas ao idoso, pelos shopping centers e estabelecimentos similares, em todo o Estado.



§ 1º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no “caput” deste artigo é gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no “caput” deste artigo devem afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde se encontram as cadeiras de rodas disponíveis aos usuários.

Artigo 56 - O estabelecimento que violar o previsto no artigo 55 desta lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 57 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, no âmbito do Estado, devem fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção do idoso.

Parágrafo único - Devem ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Artigo 58 - A não-observância do disposto no artigo 57 desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 59 - Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57 desta lei.

Artigo 60 - O Poder Executivo está obrigado a implantar o selo “Amigo do Idoso” nos serviços de atendimento ao idoso, em conformidade com a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Artigo 61 - O selo “Amigo do Idoso” destina-se a avaliar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem ao idoso, nas modalidades asilar e não-asilar.

Artigo 62 - Farão jus ao selo “Amigo do Idoso” as entidades que primam no atendimento ao idoso, garantindo-lhe condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolver atividades físicas, laborais, recreativas, culturais e associativas.

Artigo 63 - O selo “Amigo do Idoso” será concedido, anualmente, pela Secretaria da Saúde que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o artigo 61 desta lei, compostas, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro dos critérios a serem regulamentados.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Artigo 64 - O “Dia do Idoso” é comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

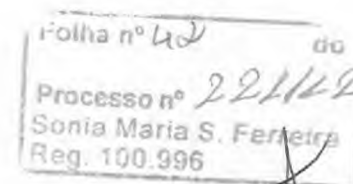
Artigo 65 - O “Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso” é comemorado, anualmente, em 1º de outubro.

Artigo 66 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 68 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes leis:

- I - 3.464, de 26 de julho de 1982;
- II - 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
- III - 5.198, de 24 de junho de 1986;
- IV - 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
- V - 9.315 de 26 de dezembro de 1995;
- VI - 9.499, de 11 de março de 1997;
- VII - 9.500, de 11 de março de 1997;
- VIII - 9.688, de 30 de maio de 1997;
- IX - 9.802, de 13 de outubro de 1997;
- X - 9.892, de 10 de dezembro de 1997;



XI - 10.003, de 24 de junho de 1998;
XII - 10.123, de 20 de abril de 1998;
XIII - 10.329, de 15 de junho de 1999;
XIV - 10.448 de 20 de dezembro de 1999;
XV - 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
XVI - 10.933, de 17 de outubro de 2001;
XVII - 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
XVIII - 11.251, de 4 de novembro de 2002;
XIX - 11.355, de 17 de março de 2003;
XX - 11.759, de 1º de julho de 2004;
XXI - 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.
Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de fevereiro de 2007.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

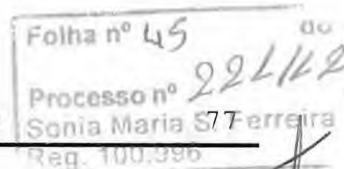
IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

CAPÍTULO V**DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO**

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 6895
Total de referências : 1

Folha nº 46
Processo nº 224/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.385

1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966
Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima
Notas complen.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[[Back](#)]

LEI N.º 6.895, DE 25 DE MAIO DE 1966

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 23 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessionário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

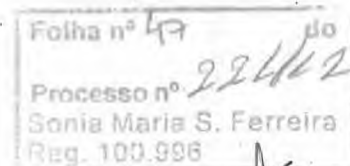
- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

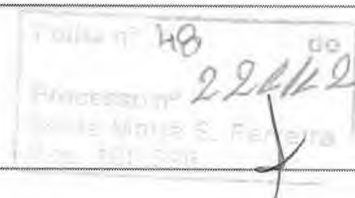


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11422

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.422 29/09/1993 ([ver documento](#))

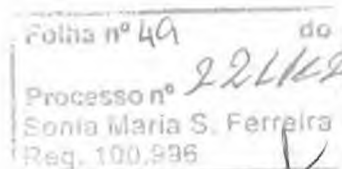
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o estacionamento por periodo, de ate 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartao Zona Azul, a todo e qualquer taxi.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]



LEI Nº 11.422 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 119/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiro na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, todo e qualquer táxi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da Cidade de São Paulo, por período de até 5 minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12364

Total de referências : 1

Processo nº 50
Processo nº 22462
Sobrinha Maria S. Ferreira
Reg. 100-936

1/1

Título: LEI Nº 12.364 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre estacionamento de veiculos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias publicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 208/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 37.152/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI N. 12.364 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) nas vias públicas.

(Projeto de Lei n. 208/94, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos que estacionam nos logradouros públicos desta Capital deverão fazê-lo em 45º (quarenta e cinco graus), desde que a via em apreço apresente condições apropriadas para essa finalidade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, com a participação da Secretaria Municipal de Transportes e de estudos elaborados, especialmente, pelo DSV e CET.

Parágrafo único. Os estudos que viabilizarão a modalidade de estacionamento de que trata o artigo 1º, tomarão em consideração, principalmente o uso do solo, fluidez e segurança do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

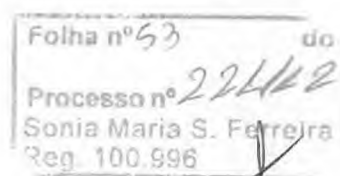
Base de dados : legis
Pesquisa : 12523
Total de referências : 1

folha nº 58
Processo nº 221/2012
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.696

1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e das outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complement.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[[Back](#)]



LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

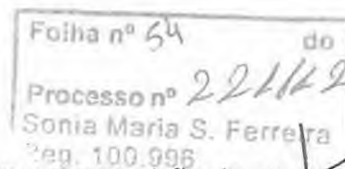
Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

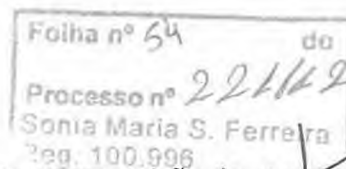
Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;



- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
- III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
- V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
- VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
- VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
- X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
- XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
- XIII - as condições de prorrogação da concessão;
- XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
- XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.
- Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.
- Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.
- Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.
- Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
 - III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
 - IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
 - V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
 - VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
 - VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
 - VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
 - IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
 - X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
 - XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
 - XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
 - XIII - as condições de prorrogação da concessão;
 - XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
 - XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.
- Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.
- Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.
- Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.
- Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12612

Total de referências : 1

Folha nº 55 do
Processo nº 221/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 12.612 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre o estacionamento de veiculos defronte a hospitais clinicos e pronto-socorros veterinarios, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 558/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Miguel Colasuonno

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 076.525.0/7 - Por meio de decisao proferida pelo Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, foi concedida liminar com o fito de suspender a eficacia e vigencia desta Lei. DOM 20/09/2000 p. 79 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 076.525.0/7 - O Tribunal de Justiça, sem transito em julgado, decretou a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 12/08/2003 p. 102 c. 3.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 076.525.0/7 - Através do Acórdão datado de 11/06/2003, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito do Município de São Paulo, declarando a inconstitucionalidade desta Lei. Referida decisão encontra-se transitada em julgado, não podendo mais ser modificada. DOC 09/02/2010 p. 73 c. 1.

[[Back](#)]



LEI N. 12.612 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o estacionamento de veículos defronte a hospitais, clínicas e pronto-socorros veterinários, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 558/97, do Vereador Miguel Colasuonno)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte a hospitais, clínicas e pronto-socorros veterinários.

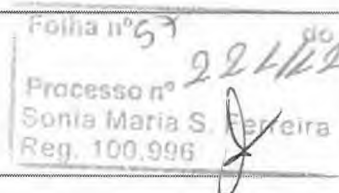
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo, principalmente, a forma de sinalização dos locais a que esta lei se refere, a quantidade de veículos que poderão estacionar, a extensão máxima da área onde o estacionamento é autorizado, assim como o período de tempo e as condições para que permaneçam estacionados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 12614
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.614 04/05/1998 ([ver documento](#))
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.
Projeto: Projeto de Lei Nº 444/1997 ([ver documento](#))
Autor(es): Natalicio Bezerra Silva
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

[[Back](#)]



LEI N. 12.614 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

(Projeto de Lei n. 444/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não será obrigatória a presença do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

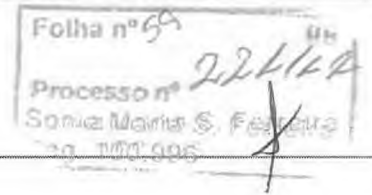
Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

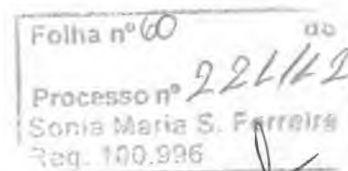
Base de dados : legis
Pesquisa : 13834
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): Farhat
Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[[Back](#)]



LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
- II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
- III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
- IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
- V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
- VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

- I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
- III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

Câmara Municipal de São Paulo

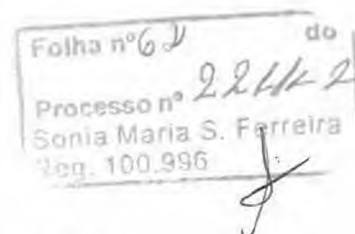
Base de dados : legis
Pesquisa : 14481
Total de referências : 1

Folha nº 61 do
Processo nº 221/12
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.481 12/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 295/2006 ([ver documento](#))
Autor(es): Lenice Lemos
Regulamentação: Decreto nº 51.395/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 14.481, DE 12 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 295/06, da Vereadora Lenice Lemos - PTB)

Dispõe sobre a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados do Município de São Paulo aos veículos dirigidos ou conduzindo idosos, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. As vagas reservadas na conformidade desta lei deverão ser posicionadas de forma a garantir maior comodidade ao idoso, bem como sinalizadas de forma clara e visível, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se idosos as pessoas com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 3º Em caso de descumprimento às disposições desta lei e de seu decreto regulamentar, as empresas prestadoras de serviço do estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação para que o infrator sane a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

II - não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 4º As empresas de estacionamento privado deverão adequar seus estabelecimentos e os novos projetos de construção às disposições desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua regulamentação.

Art. 5º A Administração Municipal, relativamente aos estacionamentos sob sua responsabilidade, deverá expedir os atos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11661
Total de referências : 1

Folha nº 67 do
Processo nº 226/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

1/1

Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.
Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. ([ver documento](#))
Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO N.º 11.661, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

Art. 1º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubachescki — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1974. — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 17115

Total de referências : 1

Processo nº 22.442
Sônia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 17.115 05/01/1981 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 17.169/1981 - Prorroga o prazo de início de vigência deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 32.595/1992 - Exclui área da permissão de uso concedida p/ Decreto alterado pelos Decretos 11.661/1974 e 25.966/1988. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO N.º 17115, DE 5 DE JANEIRO DE 1981

Dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida, da Empresa Municipal de Urbanização — EMURB para a Companhia de Engenharia de Tráfego — CET, a permissão, a título precário e gratuito, para a exploração direta ou indireta, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2.º — São mantidas as demais disposições do Decreto n.º 11.661, de 30 de dezembro de 1974.

Art. 3.º — Os atos preparatórios e os entendimentos entre as entidades referidas no artigo 1.º e o Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV, objetivando a transferência da permissão, deverão ser iniciados a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 4.º — Este decreto entrará em vigor dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1981, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal de Transportes, **Lauro Rios Rodrigues** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Tufi Jubran**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.



PROJETO DE LEI 01-0470/2005 do Vereador Chico Macena (PT)

)"Dispõe sobre a criação de vagas reservadas para o idoso nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º. Fica o Executivo, obrigado pela presente lei, criar nos estacionamentos públicos e vagas de estacionamento rotativo "zona azul", 5 % de vagas reservadas para o idoso.

Art. 2.º. Ficam os estacionamentos privados, da cidade de São Paulo, obrigados a reservarem 5 % de suas vagas para o idoso, posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 6.º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0419/2006 do Vereador Mário Dias (PFL)

"Dispõe sobre a reserva de vagas aos idosos, nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, de acordo com o Art. 41 da Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - e dá outras providências

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO no uso de suas atribuições decreta:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas idosas, a reserva preferencial de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de São Paulo, de acordo com os termos do Art. 41 da Lei Federal nº 10.741 - Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. Define-se como idoso para os fins desta lei, a pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.

Art. 2º Considera-se estacionamento para efeito da presente lei todas as áreas públicas e privadas existentes no município de São Paulo destinadas à guarda de veículos automotivos.

Art. 3º Para melhor fiscalização do Poder Público, o veículo do idoso deverá possuir um selo de identificação que será fornecido pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes do Município. O Selo deverá ser fixado no pára-brisas do veículo no canto inferior esquerdo.

Parágrafo único: A apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto, servirá como documento hábil para a identificação do idoso às reservas preferenciais.

Art. 4º Os estacionamentos de veículos de propriedade privada deverão reservar 5% (cinco por cento) da totalidade de vagas para o uso preferencial de veículos conduzidos por pessoa idosa, da seguinte forma:

I - localização privilegiada das vagas, posicionada de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, demarcadas a critério dos administradores no interior dos estacionamentos e de preferência próximo às entradas;

II - As vagas reservadas deverão comportar um veículo de tipo médio;

III - Quando o cálculo de 5% das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas existentes no estacionamento, esta será arredondada para mais;

II - Identificação das vagas com sinalização adequada e acesso apropriado.

IV - Nos estacionamentos privados a obrigatoriedade estende-se somente à reserva preferencial de 5% das vagas aos idosos e não a sua gratuidade.

V - Poderão ser concedidos descontos à pessoa idosa, cuja porcentagem ficará a critério dos administradores;

Art. 5º Às pessoas idosas fica ainda assegurada, prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma:

I - na Zona Azul:

a) uma vaga demarcada e sinalizada em cada quarteirão; e

b) utilização gratuita das vagas reservadas.

II - nos pátios de repartições públicas ou espaços a estas reservados:

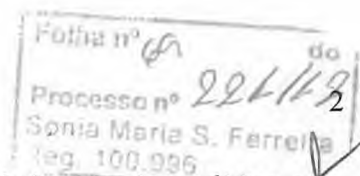
a) localização privilegiada das vagas a serem demarcadas;

b) vagas identificadas com sinalização adequada e acesso apropriado;

c) reserva de no mínimo duas vagas em cada local; e

d) utilização gratuita das vagas reservadas

A prioridade disposta no art. 1º da presente lei, refere-se a reserva de 5 % (cinco por cento) do total de vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados no Município de São Paulo, tratando-se de reserva preferencial e não exclusiva.



Art. 6º Fica concedido aos estacionamentos de propriedade privada e pública o prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem ao nela disposto.

Art. 7º Somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências desta lei.

Art. 8º Aos estacionamentos de propriedade privada e aos infratores da presente lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - na primeira infração: advertência;

II - na segunda infração: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

III - a partir da terceira infração: multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o integral cumprimento da lei.

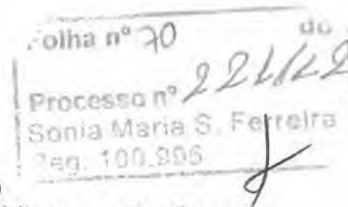
Art. 9º O valor pago à título de sanção, será revertido ao "Fundo do Idoso" previsto no Art. 84 do Estatuto do Idoso ou, não havendo, ao "Fundo Municipal de Assistência Social", ficando tal recurso vinculado ao atendimento da pessoa idosa. Na falta de tais fundos, o valor pago será revertido ao fundo "Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados". (Decreto Estadual nº 27070/87)

Art 10º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art 11º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessárias.

Art 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0628/2007 do Vereador Russomanno (PP)

Dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas ("Zona Azul"), e sobre o estacionamento gratuito nesses locais para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e por pessoas portadoras de deficiências, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 05% (cinco por cento) das vagas existentes em estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Fica assegurada a reserva de outros 05 % (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos e privados, inclusive nas vias públicas, nas áreas de estacionamento rotativo chamadas de "Zona Azul" e nos estacionamentos de shoppings, bancos, supermercados e similares para pessoas portadoras de deficiências.

Art. 3º As vagas reservadas de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei poderão ser utilizadas gratuitamente nos termos estabelecidos nesta lei.

§ 1º As vagas reservadas e de uso gratuito de que trata a presente lei, que deverão abranger, somadas as duas categorias, 10% (dez por cento) do total de vagas existentes em cada estacionamento ou região de "Zona Azul", serão posicionadas de forma a garantir a maior comodidade aos idosos com idade superior aos 60 (sessenta) anos e aos deficientes, bem como apresentar sinalização clara e visível, de acordo com o disposto na regulamentação desta lei, observada a legislação pertinente.

§ 2º Quando o cálculo de 05 % (cinco por cento) das vagas não resultar em número inteiro, o número das vagas reservadas será arredondado para o número imediatamente superior ao obtido na fração ideal.

§ 3º As vagas reservadas e de uso gratuito nos estacionamentos privados pagos só poderão ser utilizadas pelos beneficiários desta lei pelo período máximo de 03 (três) horas, contado do momento do recebimento de cartão magnético ou ticket relativo à entrada no local, sendo que a permanência após esse período será cobrada de modo idêntico ao dos demais clientes.

§ 4º A utilização das vagas reservadas nos estacionamentos públicos e nas áreas de estacionamento rotativo nas vias públicas ("Zona Azul") pelos beneficiários desta lei será totalmente gratuita independentemente do tempo da estadia, desde que obedecidas as condições fixadas nesta lei.

Art. 4º São beneficiários desta lei as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de deficiência física ou mental nas seguintes condições:

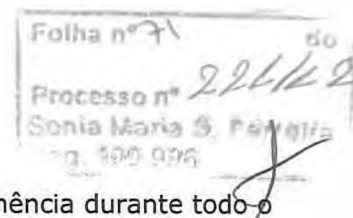
I – proprietários e condutores, simultaneamente, de veículos automotores;

II – condutores, mas não proprietários, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas situações;

III – proprietários, mas não condutores, de veículos automotores, que sejam idosos ou deficientes ou transportem regularmente e comprovadamente pessoas nessas condições.

Art 5º O exercício dos direitos assegurados nesta lei dependerá da utilização de Cartão Especial de Estacionamento, um único por veículo, a ser expedido pelo órgão responsável pela disciplina do trânsito no Município de São Paulo.

§ 1º O Cartão de que trata o "caput" deste artigo, de natureza intransferível e concedido a título gratuito, a ser colocado sobre o painel junto ao pára-brisa dianteiro, em local visível, com a frente voltada para fora, e cuja exposição é condição para



ingresso nos estacionamentos de que trata esta lei e para permanência durante todo o tempo em que o veículo estiver estacionado, deverá apresentar os seguintes dados:

- I – o nome do proprietário do veículo;
- II – o nome do condutor ou dos condutores regulares do veículo, sendo estes no número máximo de 02 (dois), excetuado o proprietário;
- III – o nome do idoso ou deficiente beneficiário desta lei, ainda que coincidente com o proprietário ou o condutor;
- IV – o número dos documentos de identidade de proprietários, condutores e beneficiários desta lei, conforme for o caso;
- V – a placa do veículo;
- VI – as características do veículo como marca, modelo, cor e ano de fabricação;
- VII – símbolo internacional de acesso.

§ 2º A concessão do Cartão de que trata este artigo dependerá da apresentação de cópia, a ser conferida com o original, dos seguintes documentos:

- I – cédula de identidade do beneficiário, do condutor e do proprietário, uma ou várias conforme a coincidência ou não de situações, com foto atualizada;
- II – documento de habilitação do condutor ou dos condutores regulares do veículo, com a devida autorização do proprietário, quando for o caso;
- III – laudo médico atestando o tipo e o grau de deficiência, quando for o caso, assinado por médico devidamente inscrito em seu órgão de classe;
- IV – certificado de propriedade do veículo com licenciamento devidamente atualizado;
- V – comprovante de residência do proprietário e do condutor, quando este não for o proprietário;
- VI – toda documentação relativa ao veículo.

Art. 6º A infração ao disposto nesta lei implicará, em relação aos agentes públicos, nas penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º A infração ao disposto nesta lei acarretará, em relação aos particulares, as seguintes sanções:

- I – quanto aos estacionamentos privados: multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência, com cassação do alvará de funcionamento na segunda reincidência;
- II – quanto aos beneficiários, proprietários ou condutores, na ocorrência de qualquer tipo de fraude: multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada da reincidência, acrescida, neste caso, da perda dos direitos estabelecidos nesta lei.

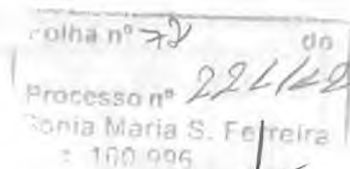
Art. 8º As multas de que trata o artigo 7º desta lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

**PROJETO DE LEI 01-0258/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)**

"Dispõe sobre o uso de vagas destinadas aos idosos e aos portadores de deficiência em estacionamento privado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Proprietário de estacionamento que dispõe de vagas no estacionamento destinadas a idoso e portador de deficiência é o responsável por zelar pelo uso correto das vagas reservadas sendo esses os estabelecimentos privados:

Parágrafo único - para efeitos desta Lei entende-se por estabelecimentos privados os shoppings centers, supermercados, casas de shows e restaurantes

Art. 2º - Fica obrigatória a demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL para a vaga destinada ao idoso e aos portadores de deficiência.

Art. 3º - Qualquer munícipe poderá denunciar à administração pública municipal, inclusive pelo sistema 1188, o uso irregular das vagas reservadas para idoso ou portador de deficiência

Art. 4º - Constatado o uso irregular das vagas reservadas serão aplicadas pelo órgão competente da Companhia de Engenharia e Tráfego - CET as seguintes penalidades:

I- Advertência

II- Multa para o condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito por estacionar em local proibido

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Parágrafo único - Fica a cargo da Coordenadoria das Subprefeituras a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento:

I- Advertência

II- Multa de 100 UFCIs por vaga irregularmente usada,

III- O dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às comissões competentes."

A Comissão de Justiça
Em 08/10/12

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Segue — (unidade) — (número da documentação)
e papel de informação rubricado — sob rubrica
n° 73

Em 08/10/12

Lilian Bueno Alba
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha para informação, rubricado como folha nº 73

do processo nº 01-321 de 20 12 08/10/12 (a) Lilian

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/10/12 às 17:18
RF 0
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 09/10/12

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.J.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/10/12 ÀS 15:30 h
POR [Assinatura]
SAÍDA: ÀS: h ASS:

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/10/12 ÀS 17:21
POR AG
SAÍDA: ÀS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 74 a 76 e folha de informação nº

em 28/10/12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01845/2012

pi0221-12

Folha nº 79 fls. 78

Processo nº 01-221/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0221/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, que autoriza que os idosos estacionem seus veículos por até duas horas ininterruptas, nas vagas que lhes forem reservadas em áreas regulamentadas como Zona Azul, com dispensa do pagamento.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e 230 da Constituição Federal e dos artigos 13, I; 37, *caput*; e 225 da Lei Orgânica do Município.

A finalidade última da proposta, de acordo com as suas razões, é assegurar a dignidade do idoso. Nesta medida versa sobre a proteção das pessoas idosas, matéria inserida na competência legislativa municipal.

Note-se que se pretende fomentar, mediante dispensa de pagamento de estacionamento em áreas reservadas para idosos, o envelhecimento saudável com acesso a todas as políticas públicas por este grupo da população, o que vai ao encontro do disposto na Constituição da República, que em seu art. 230 expressamente assevera que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Atendendo à determinação constitucional, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 225, I, destina preocupação especial com acessibilidade aos equipamentos comunitários por estas pessoas, nestes termos:

“Art. 225 – O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0221-12

Processo nº 01-221/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12
S

Portanto, verifica-se que o idoso, no nosso sistema jurídico, é pessoa que merece proteção especial, com o fim de assegurar plenamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, dispõe com bastante precisão o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/03, que:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”

O mesmo diploma legal ainda garante absoluta prioridade na efetivação destes direitos, o que compreende a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações e a garantia de acesso à rede de serviços, como formas de se concretizar a norma jurídica, dentre outras medidas (art. 3º, parágrafo único, IV e VIII).

O projeto encontra respaldo, também, em toda a Política Nacional do Idoso, cujas diretrizes estão previstas na Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, preocupada com a integração social das pessoas maiores de sessenta anos de idade.

Ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, também possui dispositivo referente à matéria tratada neste projeto, tanto que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, inciso II, 1ª parte), bem como "implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias" (art. 24, inciso X).

Desta forma, tendo-se em vista que o projeto assegura ao idoso maior participação na comunidade, traduz-se a medida proposta em concretização da previsão constitucional. Assim, concilia-se com os princípios que regem a proteção do idoso no nosso sistema, e se



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0221-12

insere no âmbito do interesse local do Município, razão pela qual é de rigor concluir pela competência municipal para tratar sobre o tema.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/12

ABOU ANNI

ARSELINO TATTO

JOSÉ AMÉRICO

ADOLFO QUINTAS

MARCO AURÉLIO CUNHA

CELSON JATENE *contre*

QUITO FORMIGA

EDIR SALES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 11 / 12

Pág. 91 Col. 2

Conferido *GR*

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 30 / 11 / 12

GR
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 03/12/12 às 14:03

SPH
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ab Vereador / A Vereadora

V. Viana

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 04 / 12 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº Em / /
SPH
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Papel para informação, rubricado como folha nº 77do PL 01- 221/12 em 02/01/2013

(a)

SpwSandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À

SGP.33

Para arquivamento.

No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

MFN: 123413

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>77</u> folhas.
Arquivado em	<u>07/01/2013</u>
<u>Ubirajara</u>	

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPLENTE DE ARQUIVO GERAL

Protocolado em 03/10/2013
Folha 01 de 01

Unidade de Apoio ao Poder Judiciário
Coordenadoria de Apoio Técnico - Registro
RE 11.393

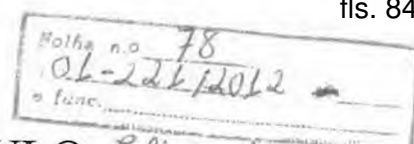
Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 78 e folha de informação
sob nº 79 03/10/2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB



Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS 13- 00756/2013 /2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento do Projeto Lei nº 221/2012 que “ Dispõe sobre Estacionamento de Vagas Reservadas para Idoso em área regulamentada como “Zona Azul” no Município de São Paulo.”, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



CMSP - SGP 22 - 23/05/2013 - 17:11 - 004504 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 79

do processo nº 04-224 de 20.12.03/06/2013 (a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0756/2013.

03/06/2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Supervisor Substituto da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0756/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

03/06/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

3 / 6 / 13
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Ativ. Econômica

03.06.13.

Ganhos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22

Substituto

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 03.06.2013 às 16:00

Inamar Alves da Sousa Junior [Assinatura]
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. Colonel Telhada
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06.06.13

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em Junho, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 80 e 81 Em 07/08/2013
Inamar Alves de Sousa Jr. [Assinatura]
RF. 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01257/2013

PL 0221/2012

Folha nº 80 do
Processo nº 01-221/2012
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

fls. 87

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0221/2012.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto (PSDB), dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idoso em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, todos os idosos, portadores do Cartão do Idoso, ficam autorizados a estacionar seus veículos nas vagas reservadas para o Idoso, em áreas regulamentadas como "zona azul", pelo período de 2 (duas) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Depreende-se da justificativa do autor que em face rápido crescimento da população idosa, muito precisa ser feito, pois embora essa população tenha legalmente assegurada a atenção às suas demandas, na prática, as ações ainda se mostram tímidas, limitando-se a fatos isolados.

O autor destaca ainda que a propositura está em consonância com o que preceitua o artigo 3º. da Lei Federal Nº. 10.741, de primeiro de outubro de dois mil e três - Estatuto do Idoso: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

Em face do exposto e considerando que a propositura pretende promover o adequado e digno tratamento as pessoas idosas, tornando mais acessível o estacionamento de veículos da população da 3ª. idade, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 07/08/2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0221/2012

Folha nº 81 do

fls. 88

Processo nº 01-221/2012

Inamar Alves de Sousa Jr.

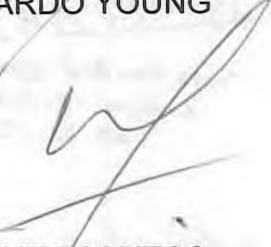
RF. 101.204 - SGP-12/MSD


SENIVAL MOURA
Presidente

AURÉLIO MIGUEL


RICARDO YOUNG


CLAUDINHO DE SOUZA


SOUZA SANTOS


CORONEL TELHADA
Relator


VAVÁ

17 - RELCOM
17-01272/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 08 / 2013

Pág. 146 Col. 3

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de SAÚDE

Em 12 / 08 / 2013

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF: 101.204

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 15 / 08 / 13 às 13:10

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF: 101.123

Ad Vereador / A Vereadora

Patricia Bezerra

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 19 / 08 / 13

[assinatura]

Para efeito,
O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termo do § 3º artigo 68 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 82989 e folha de informação nº

em 30 / 09 / 13

Nome _____

RF *[assinatura]* SGP-12

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

FL. Nº 82

Anexo – notas taquigráficas

Proc. nº 01-221/2012

Maria de Fátima Moreira

RF100.729



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DATA: 18 DE SETEMBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

13934

REUNIÃO: 13934 DATA: 18/09/2013 FL: 83 DE 8

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Boa tarde a todos.

Declaro abertos os trabalhos da audiência pública da Comissão de Administração Pública que se realiza no dia de hoje, 18 de setembro de 2013.

Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Esta audiência tem a finalidade de discutir os projetos PL 221/12, PL 140/13, PL 376/13, PL 377/13 e PL 496/13.

Foram publicados convites para esta audiência no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* em 17 e 18 de setembro; no jornal *Diário de São Paulo*, dia 17 de setembro; e no jornal *Folha de São Paulo*, no dia 18 de setembro.

Vamos suspender os trabalhos por alguns minutos para que o nobre Vereador Senival Moura, Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia utilize a tribuna.

O SR. SENIVAL MOURA - Muito obrigado, nobre Vereador Gilson Barreto, do PSDB.

Quero passar às mãos do Dr. Wagner Ginotti Pires, Coordenador do Curso de Direito da Unip, Campus Tatuapé, o certificado aos Srs. Professor Ayrton Francisco Ribeiro; Professor M.S. Carmine Cusato Filho; Professor Ph.D. Marcelo Brito (?); Professora M.S. Janaina Morina Vaz; Daniela Maria Snichelotto; Alexsandro Alves da Silva; José Carlos Florindo Bonfim; Professora Isabela Buffarini; Luiz Carlos Tucho de Oliveira (?) e Castro Valsecchi. Estão todos nas mãos do Dr. Wagner Ginotti Pires.

- Entrega da homenagem, sob aplausos.

O SR. SENIVAL MOURA - Muito obrigado.

E os dos alunos - o Professor Wagner está me informando - serão entregues no Campus Tatuapé, para todos vocês.

Professor, para encerrar, alguns nos cobraram aquilo que foi dito, compromisso que

REUNIÃO: 13934 DATA: 18/09/2013 FL: 84 DE 8

firmei frente aos alunos, de quatro pontos na P1. (Palmas)

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Reabertos os trabalhos.

Audiência pública do PL 221/12, deste Vereador. “Dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idoso em área regulamentada como ‘zona azul’ no Município de São Paulo”.

Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO - Queria, em nome da Comissão Extraordinária do Idoso, da qual faço parte e presido, dizer que esta é uma reivindicação que tem sido discutida na nossa Comissão, pelo fato de que as vagas de idosos, na cidade de São Paulo, têm sido muito pouco respeitadas.

A ideia de se ter a vaga de idoso seria proporcionar que ele pudesse ter acesso aos locais onde essas vagas são destinadas, em locais públicos ou privados, de fácil acesso, para que ele tenha pouca locomoção até a entrada do estabelecimento. Não é muito bem o que vem ocorrendo. Até, na semana que passou, fizemos um requerimento dirigido a todos os Subprefeitos da Capital, pedindo que a fiscalização seja mais intensa nesses locais públicos que tenham vagas de idosos, para que se façam respeitar.

Esse projeto prevê exatamente a ideia de não cobrar pelo estacionamento em Zona Azul aos veículos que tenham o cartão dos idosos, o que, a meu ver, é plenamente justo e me parece uma medida que vai beneficiar a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Continua em discussão. Se algum presente quiser se manifestar, está à disposição. (Pausa)

Não havendo mais inscritos, está encerrada a discussão.

A votos o PL 221/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

REUNIÃO: 13934 DATA: 18/09/2013 FL: 85 DE 8

(Pausa) Está aprovado.

Encerrada a audiência pública ao projeto PL 221/12.

Passemos ao item seguinte.

PL 140/13, do nobre Vereador Jair Tatto. “Dispõe sobre alteração do Artigo 12 da Lei Municipal 11.123/1991 e acrescenta a redação do Art. 5º da Lei 13.116/2011, alterada pela Lei 15.518/2011 em face a Lei Federal 12.696/2012, que estabelece cobertura previdenciária, gozo de férias, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina e mandato de 4 (quatro) anos para os Conselheiros Tutelares”.

Em discussão. Tem a palavra o nobre Vereador Mario Covas.

O SR. MARIO COVAS - Sr. Presidente, esse projeto visa a dar uma cobertura para o Conselho Tutelar, os representantes do Conselho Tutelar, para que eles possam ter cobertura previdenciária, gozo de férias, licença maternidade, licença paternidade, gratificação natalina e mandato de quatro anos.

Parece-me que essa é uma forma de estímulo e de valorização desses profissionais, para que tenhamos uma representação e um conselho tutelar atuante que possa se dedicar exclusivamente a esse tipo de tarefa. Então, parece-me absolutamente interessante esse projeto. Quero cumprimentar o nobre Vereador Jair Tatto por sua propositura.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Realmente é um projeto de grande alcance, porque, como temos acompanhado o trabalho dos conselhos tutelares, sabemos do empenho, da responsabilidade social do acompanhamento das questões de cada região. Agora, o que realmente precisa é haver condições de trabalho. Também existe um projeto, não lembro agora qual, já passou por esta comissão, de exigência para os conselheiros tutelares. Então, nada mais justo. Quero saudar o nobre Vereador Jair Tatto por essa iniciativa de dar condições a esses profissionais.

Em discussão. Algum presente quer se manifestar? Está encerrada a discussão. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Aprovado o projeto de lei

REUNIÃO: 13934 DATA: 18/09/2013 FL: 86 DE 8

140/2013.

Próximo projeto. PL 376/2011, deste Vereador. Dá nova redação e remunera os parágrafos do artigo 6 da Lei 13697, de 22 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do programa de transporte escolar municipal gratuito Vai e Volta no município de São Paulo.

Em discussão. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Coronel Camilo.

O SR. CORONEL CAMILO – Esse projeto, Sr. Presidente, vem aperfeiçoar o sistema de transporte da Educação. Ele cria vários critérios como o de crianças que têm problemas sérios de saúde, menor faixa etária, menor renda familiar, residência a uma distância superior a um quilômetro da unidade. Ou seja, ele traça uma série de critérios para utilização do serviço.

Ele também aprimora o programa, tornando mais fácil o acesso à educação ao aumentar o número de alunos participantes do programa. Muitas vezes os alunos têm dificuldade de chegar à escola onde estão matriculados diante da necessidade de percorrer grandes distâncias. Então, é um projeto que vem agregar valor à nossa educação.

Sou plenamente favorável a ele. Parabéns ao proponente, nosso Vereador Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado. Em discussão. Não havendo mais inscrito. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que considerarem concretizada a audiência pública permaneçam como estão. Aprovado.

Vamos ao próximo item. PL 377/13, também de autoria deste Vereador. Altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o evento prova pedestre -corrida do Parque São Rafael, a ser comemorado anualmente no mês de agosto e dá outras providências.

Em discussão. Nobre Vereador Marquito, V.Exa. quer fazer algum comentário a respeito da corrida?

O SR. MARQUITO – Sr. Presidente, concordo plenamente com o projeto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais algum Vereador quer se manifestar?

Eu também acho de grande importância essas provas de pedestres, porque hoje só ocorrem nos centros principais da Cidade, e os bairros também precisam ser, às vezes, incluídos nessas modalidades de esportes, mesmo porque dá condições aos equipamentos públicos de dividir essas atividades pelos bairros de São Paulo. Tem a palavra o Coronel Camilo.

O SR. DAVID SOARES – Só gostaria de acrescentar que deveria ser um pouco mais divulgado, até com a devida antecedência, pelos meios oficiais, pelos CEUs e centros comunitários, porque a grande maioria das pessoas acaba sabendo da prova só uma, duas semanas antes, e isso acaba prejudicando o número de pessoas que poderiam participar, fazer melhor a festa. Acho que isso poderia ser repensado para que - não só nessa corrida que será aprovada, mas em todas as outras - esse prazo de publicidade seja um pouco maior a fim de que a população possa ser engajada nesses eventos culturais e esportivos.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mas o que vejo é que, ao aprovarmos a criação, a própria comunidade, as organizações sociais, a Subprefeitura – uma vez que a finalidade é que faça parte do Calendário da Cidade de São Paulo - já terão um instrumento para que as regiões se organizem e façam essas corridas. Aqui estamos apenas aprovando e deixando a critério do Poder Público e das organizações sociais a organização dessas corridas.

Tem a palavra o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO – Quero cumprimentar o proponente da iniciativa, o nobre Vereador Gilson Barreto, e dizer que a ideia de fazer parte do Calendário Oficial do Município é importante. Em minha opinião, todas as atividades que hoje já acontecem na Cidade – que são organizadas muitas vezes pela própria comunidade *etc.* – e que estão fora do Calendário Oficial, ficam sujeitas ou propensas a que amanhã não haja infraestrutura necessária por parte do Poder Público – equipamentos da CET para desvio do trânsito, segurança, enfim, todo o aparato necessário, incluindo a divulgação, conforme mencionou o nobre Vereador David Soares - para que voltem a ser realizadas.

REUNIÃO: 13934 DATA: 18/09/2013 FL: 88 DE 8

Louvo a iniciativa do nobre Vereador e apoio que outros eventos dos quais temos conhecimento sejam todos agregados no grande Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, pois isso dará maior suporte à sua organização. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador Coronel Camilo.

O SR. CORONEL CAMILO - Sr. Presidente, além de tudo o que foi falado, a inclusão desse evento no Calendário Oficial trará repercussão positiva, incentivando a realização de edições posteriores do evento e propiciando que as pessoas possam cada vez mais inserirem-se na prática de esportes. Parabéns, nobre Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado. (Pausa) Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que considerarem concretizada a presente audiência pública permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte, PL 496/2012, do Vereador José Rolim, que dispõe sobre retificação de alinhamento e enquadramento em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS.

Em discussão. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES – Sr. Presidente, uma questão legal: estamos no momento adequado para discutir um projeto que vai mexer em zoneamento?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Segundo o proponente, esse projeto está na Comissão para a realização de uma audiência pública e trata-se de retificação de alguns metros com um canto, que deixou de ser ZEIS, porque a rua foi feita posteriormente. Pela análise que fiz do projeto, ele não causará nenhum...

O SR. DAVID SOARES – Pergunto isso, pois temos que estar cientes de que essa votação está dentro da legalidade para que não venhamos a sofrer alguma punição.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador Mario Covas Neto.

O SR. MARIO COVAS NETO – Sr. Presidente, o que estamos realizando hoje é apenas uma audiência pública de um projeto que não está na nossa Comissão. Parece-me que ele se encontra ainda na Comissão de Política Urbana, que deverá levar em consideração essa propositura na hora da formulação do novo Plano Diretor.

Tendo em vista a comunicação do nosso Presidente na reunião de ontem do Colégio de Líderes, sobre a demora da chegada do projeto do Plano Diretor a esta Casa, com o consequente temor de que não dê tempo de discutir neste ano, as iniciativas devem acontecer sim. Neste caso, trata-se do seguinte, nobre Vereador David Soares: o local é em Cidade Tiradentes. Na realidade, esse local, com o zoneamento que tem hoje, não se pode construir absolutamente nada. O que tem acontecido é que o local tem sido sistematicamente objeto de invasão. Então, a ideia é se mudar o zoneamento, transformando-se o local em área de interesse social.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador David Soares.

O SR. DAVID SOARES – Minha questão, Sr. Presidente, é que, se vamos mudar o zoneamento, não estamos no momento adequado para fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém? (Pausa) Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores que considerarem concretizada a audiência pública permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Registro a presença dos Vereadores Marquito, David Soares, Coronel Camilo, Mario Covas Neto e Alfreduinho.

Nada mais havendo a tratar, encerro a presente reunião. Obrigado a todos.

Segue ~~(m)~~ juntado ~~(s)~~ nesta data papel
para informação/documento ~~(s)~~ rubrica
do ~~(s)~~ sob folha ~~(s)~~ n.º ~~(s)~~ 98
Em 16/10/13

Carmen Cristina Maldonado
RF 11.197



16 - PAR
16- 02178/2013

**MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 90 do Processo
n° 221 de 12

Carmen Cristina Molevazzi
RF 11.197

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 221/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idoso em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, verificamos que esta propositura se reveste de elevada importância por atender um segmento significativo da população paulistana, que contribui exemplarmente para o progresso social e hoje se encontra relegada aos escombros da cidade. Trata-se, portanto, de iniciativa que deve prosperar e se converter em instrumento jurídico para a promoção da cidadania no seu sentido mais amplo e inexorável.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está continente aos referendos legais de conduta fiscal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas, 15/10/2013

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Calvo
Presidente

Ari Friedenbach

Edemilson Chaves

Gilberto Natalini

Juliana Cardoso

Noemi Nonato

Patricia Bezerra

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roberto Tripoli
Presidente

Adilson Amadeu

Aurelio Nomura

Jair Tato

Marta Costa

Milton Leite

Paulo Fiorilo

Ricardo Nunes

Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 02213/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 10 / 13

Pág. 162 Col. 19

Conferido *gall*

Carman Cristina Malaveasi
RF 11.197

À SGP-24

São Paulo, 16/10/13

gall
Carman Cristina Malaveasi
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 911 a 913 e
folha de informação sob
nº 12/02/2015

Marcelo ZEPPELI
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51539

- "PL 221/2014, do Vereador MARCO AURELIO CUNHA (PSD). Denomina Dr. Luiz Antonio de Abreu Sampaio Dória o Pronto Socorro Municipal de Perus – PSM PERUS – Vila Flamengo, Subprefeitura de Perus e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Solicito ao Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 221/14)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 221/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 92 e
folha de informação sob
nº 23/09/2015

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51339

- “PL 221/2012, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Dispõe sobre a instalação de pontos de ônibus com no mínimo dois assentos e cobertura. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 221/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado, volta em segunda discussão.

Segue WV juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 93a 107 Em 25/02/15

Lillane Jun Ogura lgj
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Liliane
Liliane Jun Ogura – RF 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/10/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

14042

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Boa tarde a todos. Primeiro quero justificar meu atraso: problema de saúde em família. E, antes de abriremos as audiências públicas para apreciação dos projetos de lei de vários Vereadores, tramitando na Casa, e que se faz jus, gostaria de dar alguns informes.

Recebemos um *folder*: é o 9º Encontro Nacional de Psoríase e o 6º Encontro de Vitiligo, e trata-se do 11º Encontro Municipal, será no dia 26 de outubro, das 8h30 às 17h, na Câmara Municipal de São Paulo. Tema “Trocando Experiências entre Pacientes e Médicos, conte sua história”. Estarão presentes vários profissionais multidisciplinares, de todas as áreas: dermatologistas, professores de outras matérias médicas, psicólogos e diretores de faculdades, como Educação Física.

Vereador Natalini, gostaria de aproveitar, já que temos algumas pessoas presentes – e sempre é bom aprendermos – gostaria de perguntar algo a V.Exa., que tem larga experiência na medicina, 39 anos na área. Quando faz um encontro sobre psoríase – aliás, queremos parabenizá-lo pois conseguiu votar em primeira votação, nesta Legislatura, um projeto de lei que cria o Programa Municipal de Tratamento e Prevenção à Psoríase – por que esse encontro tem de envolver vários profissionais multidisciplinares? Por que a psoríase requer tantos profissionais de várias áreas: psicologia, psiquiatria, dermatologia, clínica médica, ortopedia, professores de faculdades, professores de educação física, fisioterapia?

O SR. NATALINI - Bom dia, Vereadores Calvo, Ari Friedenbach, Noemi Nonato.

A psoríase é uma doença autoimune, de causas ainda pouco esclarecida que se manifesta, principalmente, na pele. Atinge 2% da população mundial.

Então na Cidade de São Paulo temos cerca de 240 a 250 mil pacientes com psoríase. É uma doença de descamação de pele que as pessoas vêem que causa muito preconceito. Se você estiver num ônibus, e ver um paciente, ali sentado, com psoríase, ao se levantar – e tiver manifestação cutânea da doença – dificilmente alguém se senta naquele lugar, com medo e nojo. Na verdade, é preconceito por ignorância das pessoas, pois essa doença não é transmissível de uma pessoa para outra.

Atualmente, estão descobrindo que a psoríase não é só uma doença de pele, viu nobre Vereador Floriano Pesaro, é uma doença sistêmica, que atinge também os órgãos internos. Ela produz inflamação no coração, nos rins, nas articulações das pessoas, no sistema nervoso.

É uma doença sistêmica que tem manifestação maior na pele. É uma doença muito pouco conhecida. Há muito preconceito. As pessoas não a discutem bem.

Então começamos a fazer esses encontros com o Sid Sabag, um grande dermatologista. É especializado e trabalha no Centro Brasileiro de Estudos de Psoríase.

Nesse dia 26 de outubro, sábado, começando às 8h, teremos o 11º Encontro Municipal. Nós também organizamos o 9º Encontro Nacional, pois vieram pessoas de outros estados, profissionais de outros estados, para compartilhar os conhecimentos. Fazemos junto ao encontro de vitiligo.

Para que V.Exa. tenha uma ideia, já estamos com 980 inscritos para o dia 26 de outubro. E, para essas reuniões, usamos todas as dependências da Câmara Municipal. Todas. Vai desde o subsolo até lá em cima. Cada local tem uma atividade. O dia inteiro tem atividades. Acontece até desfile de moda para os pacientes com psoríase, para quebrar o preconceito. Aliás, abre o encontro com o Hino Nacional, o discurso da Mesa e, depois, o desfile de moda.

Com esse encontro, conseguimos apresentar um projeto de lei – vetado pelo Prefeito Kassab, em 2007 – e, daí, reapresentamos um outro agora, votado em primeira e aprovado pelos Srs. Vereadores. Estaremos votando em segunda discussão, e queremos corrigindo todos os argumentos.

Presidente Calvo, já conseguimos, a partir desses encontros quatro centros especializados em tratamento de psoríase em São Paulo.

O último, agora, já está aberto e funciona no ambulatório de especialidades do Jardim São Luis. Então, tem: na Penha, no Maria Zélia, no Hospital Ipiranga que agora está

abrindo, num lugar onde não tinha nada e os doentes não tinham onde bater, os médicos não sabiam diagnosticar. Fizemos curso de formação para os médicos da Prefeitura, protocolos de atendimento, colocou-se medicamentos.

É um projeto que teve começo, meio e a finalização está sendo muito feliz. Quem desejar participar é só se inscrever e vir dia 26, não paga nada, é gratuita a entrada. Obrigado pela oportunidade, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado Vereador por suas explicações. Temos alguns minutos no tempo regimental para iniciar a audiência pública, peço um pouco de paciência para nosso querido Vereador Floriano Pesaro, Líder do PSDB, que vem pessoalmente defender o seu projeto.

Vamos inverter a pauta, pois ela é feita aleatoriamente. Nós inverteremos, haja vista que V.Exa. veio pessoalmente e tem outros compromissos.

Mas, ainda antes de abrir a sessão, só para complementar: a pele é nosso maior órgão e é de suma importância. E, vejam, quase ninguém dá importância para a pele. Muitas vezes, começa só com uma coceirinha. A pessoa pensa: “É alergia, mas engraçado, pois quando fico nervoso, piora essa coceirinha, devo ter encostado em alguma coisa, ou talvez uma micose”. Mas, aquilo vem e some, aparece e desaparece. De repente, é o início ser psoríase.

Aliás, a pele é um órgão que dá sinal para várias doenças e doenças muito graves, muitas vezes, as pessoas começam com erupção na pele e, vai ver, está formando um câncer em algum lugar.

E ainda dizem assim: “Por que a Prefeitura ou a Câmara Municipal vai se debruçar em tantas horas de discussão, em tantos programas, se hoje temos apenas duas mil pessoas em uma cidade com mais de dez milhões de habitantes? Como as artrites ou os problemas de tireoide, por exemplo, aparecem repentinamente em nossas vidas? Qualquer um de nós em algum momento pode desenvolver essas enfermidades. Engraçado, são autoimunes. O organismo reage contra ele mesmo, e o sistema nervoso é um modo de vida. Parece que essas doenças são mais comuns nas cidades que tem um ritmo frenético, levando ao estresse.

É importante discutir essas questões, precisamos de uma cidade com mais qualidade de vida. Essa é função primordial da Comissão de Saúde, e além de Saúde, a Comissão se refere ao trabalho, promoção social e mulher, que são os pilares da sociedade.

Aproveito para pedir, mais uma vez, desculpas pelo atraso. Vamos dar início à audiência de hoje.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 19ª audiência do ano de 2013. Estão presentes os nobres Vereadores Ari Friedenbach, Natalini, Noemi Nonato e este, que vos fala.

Informo que a audiência está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br/link auditórios on line.

As pessoas que quiserem debater sobre os projetos que entrarão em discussão poderão se inscrever junto a nossa assessoria. Regimentalmente, são três minutos para cada pessoa. Se houver incidente devido a confronto de ideias, que não confortem a maioria, reservo-me o direito de intervir para o bom andamento dos trabalhos.

Passemos aos itens da pauta. (Pausa)

Em tempo, Srs. Vereadores, conforme tive a oportunidade de esclarecer quanto à vinda do Vereador Floriano Pesaro, do PSDB, eu proponho que o PL 227/13 possa vigorar como item um da nossa pauta. É uma inversão na ordem. Se houver concordância dos Srs. Vereadores e da Sra. Vereadora, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item primeiro: “PL 227/13, Vereador Floriano Pesaro – PSDB. Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na 1ª Infância e dá outras providências”.

Há alguém que queira fazer comentários a respeito do projeto? (Pausa) Gostaria de convidar o autor para falar sobre o projeto em tela. Tem a palavra o Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Muito obrigado, Presidente Calvo, Noemi, Ari,

Natalini. Aproveito para parabenizar o Vereador Natalini pelo evento sobre psoríase. Pergunto ao Vereador: há quantos anos é realizado o evento? (Pausa) Onze anos, e eu acompanho há cinco. É extraordinário. Além de uma conferência importantíssima, uma das maiores da América Latina, Conferência de Produção Mais Limpa, com a participação de quatro mil pessoas, no Memorial da América Latina - Auditório Simon Bolivar, lotado. Desejo que o Vereador Natalini tenha sorte em sua jornada concorrendo ao Governo do Estado de São Paulo. A sua candidatura é pelo Partido Verde.

Presidente, o que me traz aqui hoje é um programa importantíssimo para a nossa cidade, calhou de discutirmos na Comissão de Saúde o Programa de Proteção, que cria uma política municipal para a 1ª infância, de zero a seis anos. E estamos justamente na semana da criança. Fico feliz, pois as coisas acontecem quando tem de acontecer.

Todos sabem da importância de proteger a criança especialmente na idade de zero a três anos. Daí nossa insistência por uma política municipal de expansão de creches, dando condição para que as crianças se sintam seguras junto as suas mães ou a quem elas delegarem.

O Programa é bastante complexo, institui uma política municipal, não é uma ação pontual, mas intersetorial, integrada, que envolve diversas secretarias e programas, envolve as secretarias da Saúde; Educação, Direitos Humanos, Cultura, Esportes, Subprefeituras, enfim, é um programa bastante complexo. Além da complexidade, é uma política pública que vem ao encontro daquilo que o Governo Haddad lançou, há dois meses, é um programa... Com um nome nacional, mas que ele trouxe para São Paulo. (Pausa) Ah, é São Paulo Carinhoso. E o Governador Geraldo Alckmin havia lançado, há um mês, o Programa São Paulo Pela Primeiríssima Infância. E o Governo Federal está assinando protocolos, avançando com o Brasil Carinhoso.

Então, está mais do que na hora de colocar o tema Criança, a primeira Infância em destaque. Avançamos muito nos últimos anos, especialmente na inclusão de crianças e adolescentes no ensino fundamental, no Brasil. Mas agora é preciso ter olhar especial para esse recorte da infância, o mais importante na formação de um ser humano, e nós sabemos disso. É quando todas as conexões se realizam, é quando a "ludicidade" da infância prepara do ponto de vista do caráter. Dizem que até quanto à capacidade moral, de inteligência, de entendimento e assim por diante. É quando as sinapses se organizam para compreender o mundo, em linhas gerais.

Esse projeto de lei é um programa. Ele foi apresentado ao Governo – isso é interessante – antes do lançamento do São Paulo Carinhoso. E uma coisa positiva é que parte da divulgação do São Paulo Carinhoso é parte da justificativa do programa.

Alguém me perguntou sobre direito autoral, você da Oposição tem de falar, olha o Governo está copiando o meu projeto. Imagina, acho ótimo, aprendi com o Natalini e que copiem tudo. Não é só a questão de copiar o programa ou não, obviamente, isso vem sendo estudado no Brasil há dez anos e vem se consolidando como política Nacional, Estadual e Municipal.

O que fazemos aqui é consolidar do ponto de vista legal, legislativo, pega o programa que a primeira dama Ana Estela lançou, já havíamos apresentado a lei anterior ao lançamento do programa, então, não há risco de a Câmara estar copiando o programa do Governo e mesmo que estivesse, estamos institucionalizando, perenizando a política pública que foi lançada pelo Governo, por meio desse projeto de lei. É anterior, mas vai exatamente nos mesmos pontos, portanto, acho que é uma soma de esforços para a proteção em defesa da primeira infância.

Eu não vou me ater aos detalhes do programa porque é longo, mas quero só destacar para terminar o que prevê o projeto e daí devolvo o mais rápido possível. Primeiramente, toda e qualquer criação e implementação de planos e programas para a primeira infância deve estar de acordo com o dispositivo nessa lei, bem como nas demais legislações pertinentes. Com isso vamos garantir que as políticas públicas sigam as diretrizes básicas para o atendimento efetivo e eficaz de crianças de zero a seis anos. O projeto prevê

que compete aos órgãos municipais responsáveis pela formulação e coordenação das políticas públicas para as crianças coordenar a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, especialmente, executar, acompanhar e avaliar a política, implementar ações governamentais promovendo a articulação entre os órgãos, entidades beneficentes, elaborar proposta orçamentária, porque sem dinheiro não tem política, no âmbito da promoção e do incentivo da primeira infância e a integração das secretarias municipais. Ao confeccionar esse projeto, percebemos que a assistência, educação, saúde, já tem uma série de programas voltados à primeira infância, mas não se conectam, não conversam e sequer tem uma mesma base de atendimento sócio-assistencial.

A grande proposta é institucionalizar o programa São Paulo Carinhoso e perenizar, além de obrigar a prefeitura a trabalhar com uma espécie de cadastro único das crianças de zero a seis que estão sendo atendidas pelas diversas políticas públicas voltadas para essa faixa etária.

O SR. NATALINI – Quero dar um testemunho a respeito desse projeto, conheço o Vereador Floriano, conheci pela primeira vez quando veio aqui em 2001 expor o Bolsa Escola, que coordenava em nível federal.

Depois tive oportunidade de trabalhar com o Vereador Floriano no Governo do José Serra na Prefeitura. Ele foi Secretário de Desenvolvimento e Assistência Social e eu Secretário de Participação e Parceria. O CMTCA ficava na nossa Secretaria e o FUNCAD ficava na Secretaria dele.

Pegamos a Secretaria com 3,800 milhões de reais no Fumcad. Um ano depois da nossa saída, deixamos o Fumcad com quase 60 milhões, por uma medida de parceria muito simples: o doador do Fumcad tem isenção do imposto de renda, para quem quiser colaborar com o Fundo da Criança e do Adolescente. Só que quando determinada pessoa fazia a doação, caía no Fundo e ela não sabia para quem ia. Por esse motivo ninguém confiava em colocar dinheiro no Fumcad. Todo mundo pensava assim: “Ponho lá, mas para quem vai?”

O que fizemos? Uma resolução. A Resolução 77 diz que 10% do dinheiro doado ficariam no Fundo e 90% a critério de quem doa. Ele escolhia o projeto ou a instituição para onde o dinheiro deveria ir. Havia um cardápio de projetos, de quem havia se habilitado pelo edital. Com isso, houve um aumento muito grande. Acho que hoje o Fumcad tem mais de cem milhões de reais. Quer dizer, foi assim um estouro.

O nobre Vereador Floriano Pesaro, na época, criou um programa chamado “Não dê esmolas, dê futuro” para as crianças que ficavam nos faróis. Foi um programa intensivo que procurava tirar as crianças das ruas.

Por isso, acho um projeto bom. É bom que a Prefeitura esteja de forma paralela – vamos dizer – ou complementar já implementando. Mas, tornando-se lei, pode sair o Prefeito, entrar outro. Se houver lei, é obrigado a fazer perenemente.

Parabéns, Vereador Floriano, pela sua iniciativa.

O SR. FLORIANO PESARO – Muito obrigado, Vereador Natalini. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Vereador Floriano Pesaro, quero parabenizar sua iniciativa. Não é à toa que o atual Prefeito está preocupadíssimo com essa faixa etária, do zero aos três anos.

Existe uma estatística e um estudo minucioso publicado no ano retrasado nos Estados Unidos em que as crianças nessa faixa etária que não receberam atenção, que se sentiram abandonadas e não foram bem cuidadas adoeceram na fase adulta. Foram crianças que não tiveram realizações pessoais. Não se saíram bem em suas carreiras, naquilo que gostariam de se tornar e oneraram muito o Estado por essas doenças e também pelos desajustes emocionais, psicológicos e psiquiátricos. Não que isso seja regra geral. Graças a Deus que não é. Mas, a grande maioria, preocupante inclusive para os economistas, não é só uma questão de saúde pública, senso humanitário ou de irmandade. Não, também do ponto de vista econômico. Eles estão preocupados com os gastos que as pessoas vão produzir aos Governos, espalhados pelo mundo. Tudo isso vem de desajustes, de maus cuidados, maus tratos, do mau aproveitamento – vamos dizer assim – do zero aos três anos de idade. Isso visto

sob um lado mais materialista. Do lado espiritualista, que Deus ilumine, continue abençoando, porque isso não tem preço.

Quando for a Plenário, este Vereador, que tem a honra de presidir esta audiência pública, só poderá votar a favor desse projeto. Não tenho nenhuma emenda. Acho que é um projeto completo.

Não há orador inscrito.

O SR. FLORIANO PESARO – Muito obrigado. Agradeço à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós é que agradecemos, inclusive por sua vinda, prestigiando esta Comissão. Muito obrigado.

O SR. FLORIANO PESARO – Sinto-me prestigiado, Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito obrigado. Realizada a primeira audiência pública do PL 227/2013, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, do PSDB, que estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, e dá outras providências.

Vamos dar prosseguimento. Passemos ao próximo item da pauta. Trata-se do PL 335/2012, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, do PT, que dispõe sobre condições para a contratação de empresas para a prestação de serviços de transporte aos servidores municipais lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde - Covisa, e dá outras providências.

Tem a palavra o Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Gostaria de saber se há alguém da Assessoria do Vereador Arselino Tatto para que pudesse explicar o projeto um pouco melhor. Se não tiver ninguém, pelo menos que pudéssemos ler o parecer do projeto ou algo assim para entendermos bem.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sr. Fábio, o senhor poderia ler esse projeto?

O SR. FÁBIO – Está bem.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito obrigado.

- É lido o seguinte: (PL 335/2012, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra o Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, sinto-me esclarecido a respeito do conteúdo do projeto.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Gostaria de dar um testemunho. Fui médico da vigilância sanitária por muito tempo e nosso maior problema eram viaturas para a realização do nosso trabalho, para as vistorias técnicas, os laudos, licenças de funcionamento, invalidação dessa licença de funcionamento. Isso atrapalhava muito o nosso trabalho e, principalmente, daquele que havia solicitado a vistoria porque quem não tem licença, não pode funcionar em dia.

Esse projeto vem corrigir essa distorção. É isso que o senhor entendeu também, Vereador Natalini? Não é?

Fiz muitas vistorias com meu próprio automóvel e, às vezes, gastava mais com gasolina e desgaste do carro com meu salário. Na época, um médico da vigilância sanitária do Estado ganhava pouco mais de 1mil e 600 reais, só que trabalhávamos diariamente e os projetos eram centenas, centenas de milhares.

É um projeto de suma importância para a Cidade de São Paulo. Não há nenhuma observação negativa, que continue na sua tramitação, feita, então, a primeira audiência pública do PL 335/12 do Vereador Arselino Tatto do PT, que dispõe sobre as condições para contratação de empresas para prestação de serviços de transportes aos servidores municipais lotados na Coordenação de Vigilância em Saúde – Covisa, e dá outras providências.

Que prospere esse projeto e vamos encaminhá-lo.

Próximo item da pauta. PL 108/13 do nobre Vereador Reis, do PT, que institui a política de prevenção e combate ao câncer de ovário no Município de São Paulo.

Alguns dos senhores ou senhoras têm alguma observação a fazer? Veredora, não? (Pausa) Tem uma assessora de algum Vereador que queira fazer uso da palavra? (Pausa) Não.

O câncer de ovário, geralmente, é genético. Tem uma propensão genética. Isso não quer dizer que aquele que não tem, na família, um câncer de ovário, não vá ter outro tipo de câncer. Pois câncer dá em qualquer parte do corpo, até no olho, na boca. É uma doença extremamente maligna o câncer de ovário. Tem muita origem endométria, quer dizer, já na nossa formação, no nosso desenvolvimento intrauterino.

Tenho certeza que é um projeto de extrema importância, pois está aumentando muito a incidência de câncer de ovário e todo câncer é tratável, desde que – todo – seja descoberto no seu estado inicial. A gente fala *in situ*, quer dizer, localizável, pois se for operável, melhor, mas se estiver na base do crânio, por exemplo, é muito difícil.

Por outro lado, se for operável, der no ovário, a mulher tem dois ovários, abre-se a barriga, tira aquele ovário, leva para a análise patológica, pronto, faz o tratamento, acabou.

Mas se não tivermos protocolos como falou bem, aqui, o nobre Vereador Natalini, sobre psoríase disseminado nos atendimentos da rede ambulatorial, ou seja, a rede que tem o primeiro contato com os pacientes e se nós não tivermos uma política de prevenção e tratamento, então, dificilmente as pessoas vão se aperceber que têm um câncer. Quando descobrem, já está dando sintomas e daí, muitas vezes, é inoperável. Pode chegar à metástase, espalha-se pelo corpo todo e o sofrimento é brutal.

Nada mais louvável do que um projeto como esse. Está feita a defesa aqui. Nem precisamos ler o teor do projeto.

Mas indago se alguém mais gostaria de se pronunciar. (Pausa) Que bom, fale seu nome. Está sendo gravado? Ótimo. Fale seu nome e a instituição a que pertence.

A SRA. ANTONIA - Meu nome é Antonia. Sou servidora pública municipal.

Vim pedir aos senhores que instituem, no Hospital do Servidor Público, um centro de saúde à mulher. Sabemos que o tratamento de câncer tem 60 dias para começar a ser tratado e a dificuldade de diagnóstico, como disse o Vereador, é muito grande.

É muito difícil para nós, servidoras municipais, conseguir marcar uma consulta; é

muito difícil para nós fazer um exame; é difícil conseguir um procedimento.

Há casos até de morte que, inclusive, já temos em dossiê. Queríamos pedir para que vocês nos ajudassem a criar não só no Hospital do Servidor Público Municipal, mas em situações regionalizadas, um centro de saúde à mulher.

Isso já existe no Servidor Estadual, que chama-se projeto Quer, a mulher vai de manhã, faz a mamografia, o papa Nicolau, faz o exame transvaginal, densitometria e é encaminhada no mesmo dia com todos os seus exames. Todos sabem da dificuldade para marcar consulta, ir até o médico, voltar, marcar exame. Então, gostaríamos de pedir isso para o servidor público municipal, visto o grande número de servidoras que temos. Não temos profissionais, não temos diagnósticos de imagem, não temos procedimentos. Sabemos o quanto isso é prejudicial para as faltas no trabalho, para as licenças, para a família, então, gostaríamos de contar com vocês para melhorarmos um pouco esse Orçamento do servidor e instituir para as professoras e servidoras esse serviço, porque fica mais fácil fazer tudo no mesmo dia.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, quero apoiar as palavras da munícipe, até pediria que ela mandasse por escrito. No ano passado colocamos um plus de dinheiro no Hospital do Servidor, mas foi cortado do Orçamento pela gestão atual, tiraram o plus e deixaram o que era. Mesmo assim está aquém do que deveria ser. O hospital do servidor está sofrendo bastante, temos informações que a situação piorou do ano passado para esse ano.

O hospital também é utilizado pelo SUS e o servidor disputa com os doentes do SUS.

Gostaria de falar sobre o projeto do Vereador Reis, que é muito meritório, pois tudo o que fizer em relação ao câncer de ovário e os demais tipos de tumores é meritório. Estamos tendo no Brasil alongamento do prazo para que consiga o tratamento e o número de casos está aumentando. É uma doença mais prevalente e alguns tipos de câncer, como próstata e mama, estão aumentando de uma forma brutal e o País não dá guarida às pessoas que precisam de tratamento. Atendi uma mulher com câncer de mama bilateral que ficou sete meses batendo cabeça. É possível que não sobreviva por culpa do SUS que não está dando guarida no País. E tem os responsáveis, nome e sobrenome, por isso. Isso é criminoso para o povo brasileiro. Por falta de recursos públicos.

Ano passado o Ministério da Saúde devolveu para o Tesouro 17 bilhões de reais do Orçamento e o Ministro devolveu para o Guido Mantega porque não foi gasto. Enquanto isso a mulher vai ao Cangaíba nessa situação. Portanto acho meritório o projeto do Vereador Reis procurando melhorar essa situação.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – A Vereador Noemi Nonato fez um contato com o Pérola Byington no sentido de se estender alguns protocolos em relação à saúde da mulher na rede básica.

Graças a Deus a Medicina não é que nem a Matemática. Tem um ditado Francês que diz que nem a Medicina e nem o amor são como a Matemática, um mais um são dois, porque tem as suas exceções. Vimos recentemente uma atriz famosa que tirou uma glândula mamária porque a sua mãe, avó e irmã tiveram neoplasia, mostrando essa propensão, mas toda a regra tem suas exceções. Quando se busca atendimento especializado, protocolos, política preventiva de doenças, nesse caso da mulher de Cangaíba, ela não vai perder só as mamas. A mama dá metástase para pulmão e cérebro e muitas vezes para a coluna, é um sofrimento brutal. A vida não tem preço.

Parabéns ao projeto.

O próximo item da pauta é o PL 199/13. Há algum inscrito? Não.

O SR. NATALINI – Só quero parabenizar porque o aleitamento materno é extremamente importante para o equilíbrio da criança e da própria mãe. Parabenizo a Vereadora Edir.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Não só é um problema nutricional, como um problema de desenvolvimento de todas as imunidades, ainda mais hoje que estamos numa época de vacina para todos. Sabemos que as crianças que não são amamentadas até o sexto

mês ficam com a imunidade prejudicada. Muitas mães têm de trabalhar, ou acabam perdendo leite, então é maravilhoso isso: criação do programa Leite Materno é Vida. Certamente temos os bancos de leite materno e ela quer disseminar isso. Essa comissão designa os trâmites legais para prosperar o projeto.

Passemos ao quinto item da pauta, PL 537/13.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, vi muita gente rindo desse projeto na rua, muita gozação em cima do projeto do Vereador Laércio Benko, mas acho que as pessoas que estão rindo desse projeto não viram o processo pelo qual o animal passa para dar aquele fígado.

Algum dos senhores presentes sabe como é feito o processo? É colocado um tubo na garganta do animal, e ele fica recebendo alimentação direto, de forma compulsória. É a coisa mais cruel que a gente pode ter. Então, embora tenha tido muita piada e falta do que fazer, se as pessoas assistirem ao processo de produção do produto e como o animal é tratado, acho que mudarão de opinião. Apesar de toda a celeuma, acho que é um projeto que visa a outras cidades do mundo, esse artigo é proibido em Nova Iorque e em várias cidades da Europa.

Acho que também a gente já se alimenta dos animais, o que deve ser feito de forma mais indolor e menos cruel possível. O que se faz com os animais é uma covardia para tirar esse produto e vender para as pessoas passarem nas suas torradas. Se for a plenário, votarei a favor e tenho a explicação.

É só colocar no telão uma produção disso, um local ou uma granja que produza para ver se o pessoal não muda de opinião.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Gostaria de aproveitar para um alerta: o obeso, a pessoa acima do peso, acaba acumulando gordura também nos seus órgãos. Então, acumulamos gordura no coração, os triglicérides aumentaram, o que aumenta a incidência dos acidentes vasculares cerebrais, infartos agudos do miocárdio, acumulamos gordura dentro dos nossos vasos sanguíneos, e a gente acumula gordura no fígado. Existe uma coisa grave que é a lipoidose, porque o fígado humano também se degenera em gordura. Muitas vezes, nem sempre porque a pessoa seja obesa, é uma enfermidade.

Sabendo disso, o que eles fazem? Confinam o coitado do ganso, porque ele não pode se movimentar, põe uma cânula, mas é uma quantidade imensa que é de dar a impressão que o bichinho vai explodir, aquilo tem o momento certo do abate porque o fígado fica macio. É uma iguaria muito consumida na Europa e procurada no mundo. Infelizmente, temos dessas distorções na humanidade.

Então, parabéns ao Vereador Laércio Benko, que coloca também artigos de vestuários com pele de animal no âmbito da cidade de São Paulo – não sei se especifica os animais, porque o boi, a vaca quando envelhece é abatida, e a sua pele serve para nossos casacos, sapatos, cintos.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, mas o boi é abatido como causa principal não para tirar a pele. Tem animais que são abatidos somente para se tirar a pele. Então, é diferente a interpretação.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Concordo com V.Exa. Todavia, está aqui: e artigos de vestuários feitos com pele animal. Então, ele deve especificar que animais são esses: coelhos... só fala em animais no geral ou não?

(NÃO IDENTIFICADO) – Vale destacar que o uso de peles verdadeiras enseja a prática de crueldades que causam sofrimento intenso nos animais. Muitas espécies de animais selvagens domesticados são utilizados pelo comércio de peles destinado à produção de casacos, acessórios e artigos de decoração entre outros.

No caso da indústria da moda, os animais são sacrificados apenas para alimentar a vaidade alheia.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Ele não especifica os animais?

(NÃO IDENTIFICADO) – Não.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Pois é. Antílope custava uma fortuna um casaco,

dai proibiram, mas ele não especifica os animais, um animal selvagem que foi domesticado. Está aí.

Vamos deixar prosperar. Ele vai retornar, daí a gente conversa, porque o búfalo que está aí hoje, também entrou na rede industrial, se aproveitam os ossos, o chifre, o olho, o escroto, tudo se aproveita. O búfalo também é um animal selvagem que foi domesticado recentemente. Precisamos ver isso.

Bom, vamos deixar prosperar para as próximas audiências e próximas reuniões.

Sou contrário a matar qualquer tipo de animal, não sou favorável, mas precisamos discriminar quais os animais proibidos de se comercializar na cidade de São Paulo em vestimentas, adornos etc. Correto? Ou a gente faz um substitutivo e avisamos o próprio autor. Isso a gente discute, então, depois, quando couber.

Agora, nós vamos para os projetos de segunda audiência pública.

Projeto de Lei 172/2007, de autoria do nobre Vereador Goulart, do PSD, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do trabalho de fisioterapeutas nos Centros de Educação Infantil, CEI, no Município e nas unidades em equipes integrantes da rede municipal de saúde para os fins que especifica e dá outras providências.

Há algum orador inscrito? (Pausa) Algum assessor do Vereador Goulart? (Pausa)

O Vereador Natalini quer fazer algum comentário?

O SR. NATALINI – Já entendi. É uma questão só profissional, de mercado de trabalho para os fisioterapeutas, que é uma profissão necessária na equipe multidisciplinar na equipe da saúde e da educação. Não tenho muitos comentários a fazer, não.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Nós temos aqui um fisioterapeuta.

Fale um pouco sobre a importância de se fazer fisioterapia e os testes todos em crianças em desenvolvimento, principalmente, na primeira infância, e o que isso repercute na fase adulta, e do projeto que vocês já desenvolveram em Guaratinguetá. É isso?

Fale seu nome, sua profissão, por favor.

O SR. CARLOS CESAR GOMES DA COSTA – Meu nome é Carlos Cesar Gomes da Costa, sou fisioterapeuta. Nós desenvolvemos um trabalho e o trouxemos ao conhecimento do Presidente da Câmara, trabalho postural nas crianças da primeira idade, pois vem se tornando, ao longo dos últimos anos, um problema de saúde pública.

Antigamente, nós conseguíamos diagnosticar problemas de postura nas crianças com 15, 16 e 17 anos. Hoje, temos crianças de 7 ou 8 anos de idade dentro das clínicas de fisioterapia, fazendo trabalhos de conscientização e recuperação postural.

Acho que é a segunda vez que ele passa pela comissão. É importantíssimo esse projeto. Acho que falta um pouco mais de valorização do profissional fisioterapeuta no mercado de trabalho hoje. Há muito poucos fisioterapeutas para muitos pacientes.

Se pensarmos que o Einstein tem quinze ou vinte fisioterapeutas trabalhando e temos um hospital, por exemplo, em Ermelino Matarazzo, que tem uma estrutura tão grande quanto o Einstein e só tem quatro profissionais, veremos que a diferença é muito grande. Então, parabéns o Vereador Goulart e esta comissão também pela ênfase que está dando ao projeto de fisioterapia.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Há aquele velho ditado: “De pequeno é que se torne o pepino”. Nessa questão hoje, não só nas questões morais, de caráter, mas também na questão postural e ponderal, parece-me que quem é orientado, na sua postura, quando criança, vai evitar grandes desvios de coluna e problemas de articulações.

Hoje há um grande número de afastamentos de trabalho pelo INSS, colocando uma população inativa e recebendo muito pouco. É um caos; é uma questão social, de saúde pública mesmo. Então, por que não se fazer o preventivo? Assim, parabéns os idealizadores do projeto, pela explanação e pelo trabalho.

A nobre Vereadora Noemi Nonato reuniu-se com V.Exas. e produziu um projeto.

Tem a palavra a Vereadora Noemi Nonato.

A SRA. NOEMI NONATO – Sr. Presidente, nas nossas comissões, V.Exa. fez um

comentário sobre o nosso projeto, referente ao teste de minuto, para que seja feita na rede pública. Entregamos à Comissão de Saúde o número do projeto, e estamos aguardando a sua tramitação. Isso é muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Maravilha. Muito obrigado, nobre Vereadora.

Quando temos projetos difíceis de terem a sua continuidade, entregamos nas mãos da Vereadora Noemi Nonato, que rapidamente eles saem. S.Exa. é ótima.

Está realizada a segunda audiência pública ao PL 172/07. Assim, a matéria está pronta para prosperar em outra comissão. O projeto terá o nosso parecer. Esse projeto, de autoria do Vereador Goulart, fala sobre a utilização do trabalho de fisioterapeutas nas creches e redes de saúde.

Passemos ao próximo projeto, PL 221/12, de autoria do Vereador Gilson Barreto, do PSDB, que dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idosos em área regulamentada como zona Azul no município de São Paulo.

Passemos à leitura dos três artigos do parecer ao PL 221/12.

- É lido o seguinte: (Leitura dos três artigos do parecer ao PL 221/12)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Esse bom projeto isenta o idoso, que tem o cartão do idoso, do pagamento de duas horas na Zona Azul. É isso?

O SR. _____ - Exato.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Ok. Bom projeto. Há inscritos para comentar? Não. Encerrada a segunda audiência pública do Projeto de Lei 221/2012, do Vereador Gilson Barreto, que prospere nesta Comissão para que possa ir a Plenário para votação.

Último item desta pauta de hoje é o PLO 1/2013, de autoria do nobre Vereador Natalini, do PV, que acrescenta o artigo 214 “a” e parágrafo único, à Lei Orgânica do Município de São Paulo e dá outras providências. Determina que o Município de São Paulo aplique, anualmente, no mínimo, 20% da receita resultante de impostos compreendida, proveniente de transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Vereador Natalini, tem V.Exa. a palavra.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, obrigado. Quero declarar aqui com toda responsabilidade, que tenho consciência plena que esse projeto não é de iniciativa de Vereador. A Lei assim não o permite. Tenho consciência disso. Não costumo colocar projetos – já falei aqui, repito – que tenham qualquer tipo de divergência com a Lei Orgânica, ou com a Constituição Federal.

Mas neste caso particular, decidi fazer dessa maneira mesmo pela importância do assunto. Chegamos ter aqui em São Paulo, no ano de 2009, se não me engano, 20.6% de Orçamento Federal, na Saúde. É bastante para um município, mas é necessário.

Depois de 2009, tivemos uma queda para 18 e pouco, depois 17 e pouco. Neste ano não sei quantos por cento do Orçamento serão postos, mas nós não podemos ficar nessa gangorra, Presidente. Nenhum gestor municipal, nenhum, consegue planejar o seu trabalho se não souber, no começo, no meio e no fim do ano, quanto dinheiro ele tem para gastar. Nenhum.

A Emenda 29, que foi aprovada, diz que os municípios têm que por 15%, no mínimo. Todos os municípios do Brasil estão pondo muito mais do que 15. São Paulo chegou a 20. Mas um ano é 20, no outro ano o Secretário de Fazenda embirra, congela e aí convence o prefeito que tem que por dinheiro na Secretaria de Comunicação, tira da saúde, vai daqui, vai dali.

O que estou tentando aqui é levantar uma discussão. Nós vamos levantar a discussão, porque a cidade de São Paulo precisa elevar seu patamar de obrigatoriedade de 15 para 20%.

A Comissão de Justiça aprovou o projeto, mesmo tendo problemas de legalidade. Aprovou, vai tramitar. Vou pedir para colocar na pauta da Câmara, precisa de 37 votos. Vou pedir para colocar e votar, de forma a criar o debate da necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, da cidade de São Paulo, ter dos recursos do Tesouro 20%, no mínimo, para qualquer ano, para qualquer prefeito. Seja daqui, de lá, dacolá, qualquer um. Colocar 20% para segurar o problema.

O projeto tem essa iniciativa de causa extremamente justa, duvido que alguém se insurja contra São Paulo colocar 20% do seu dinheiro em saúde. Duvido. A não ser que seja mal informado, ou que tenha muita má fé. Ele tem essa intenção. Nós temos problemas sérios, seriíssimos. Já falei e repito.

Aqui tenho dados do Hospital do Servidor - a senhora que levantou. O Orçamento do ano de 2013 é R\$257.829.975,00, o valor empenhado, ou seja, efetivamente comprometido, até o segundo quadrimestre, que foi trazido aqui pelo Secretário, foi de R\$133.979.992,00, ou seja, 52% do que deveria ter sido gasto. Isso deveria ter sido gasto até o sexto mês, foi gasto até o oitavo. Por isso que o Hospital do Servidor está nessa situação. Uma das explicações está aí.

Penso que mesmo que gastasse os 75%, que era o caso, mesmo assim ainda teria problemas, porque o orçamento é curto para o tamanho da encrência lá. Mas gastou só 52%, estão aqui os números.

Penso que essa questão do financiamento de saúde, nós estamos tratando de uma

maneira muito boazinha, entendeu? Nós estamos vendo as pessoas nas filas, a falta de medicamentos. A Dona Socorro trouxe uma lista enorme de medicamentos que está faltando na naquela Unidade Básica de Saúde e em toda região, no setor.

Nós estamos deixando as coisas, vão indo, vão indo, entendeu? Contingencia, vai daqui, vai dali, o dinheiro não dá para atender o povo. Não dá. O dinheiro não dá. Faltam por ano 50 bilhões para, pelo menos, equilibrar a conta do SUS, por ano. “Ah, mas não tem dinheiro.”. Tem dinheiro sim. Tem dinheiro sim. Certo?

A ONU veio aqui e provou, Presidente, que o Brasil torra por ano, no ralo da corrupção, 200 bilhões de reais. Então fecha a torneira da corrupção que os 50 bi do SUS aparecem. Agora, quem tem fibra para fazer isso? Fecha a corrupção, para com isso! Aja na máquina pública que o dinheiro do SUS aparece.

Meu projeto é nesse sentido, Presidente. Conto com a simpatia de V.Exa., espero contar com a da Vereadora Noemi, dos meus colegas Vereadores, para chegarmos até os finalmente com esse projeto. Depois nós vamos discutir com o Município. Se for o caso, o Prefeito manda, como é de direito, ele manda para cá, para que possamos aprovar o projeto definitivamente.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Eu que agradeço. Quero parabenizar V.Exa. pela iniciativa, que com muita lucidez faz suas ponderações, de forma realista. Infelizmente, essa é a realidade do Brasil, não só na cidade de São Paulo.

Não há mais nada a tratar nos dois blocos de audiências públicas, dos projetos de primeira e segunda audiência.

A pauta da audiência pública está encerrada.

Quero fazer uma ponderação, não temos quórum para deliberar, mas é importante que a Vereadora Noemi Nonato e o Vereador saibam, pois eu vou fazer da Tribuna. Três minutos.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, antes de o senhor subir na Tribuna, quero lembrar a V.Exa. que o senhor pediu para que fizéssemos na quarta-feira que vem, antevéspera do dia do médico, uma reunião especial desta Comissão para fazer um reconhecimento à categoria médica que vai ser comemorada no dia 18 de outubro.

Entramos em contato com as entidades médicas, estamos convidando conforme o senhor designou, vários já se pronunciaram que são favoráveis a vir, às 13h, na Comissão. O objetivo é que se faça uma alusão à dedicação dos profissionais médicos que tocam a saúde pública, os hospitais de São Paulo, do País, com toda a problemática que têm.

Quero pedir a V.Exa. e à assessoria da Comissão para bater o martelo se vamos fazer isso mesmo, porque tem de fazer convite e preparar a pauta para o dia 16. Gostaria de saber publicamente se vamos manter essa reunião especial.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Eu gostaria de manter. Inclusive a assessoria da Comissão já deve ter a relação dos convidados, não é isso? Já foram emitidos os convites? Então poderemos fazer uma reunião hoje, assim que acabar? Está agendado.

O SR. NATALINI – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Rapidamente, Srs. Vereadores recebi dois pedidos, em ofício, já deliberei favorável, até porque não esconderia nada de ninguém, ainda mais em audiência pública. Mas está aqui: uma é da Sra. Vanessa Guedes, da liderança do PT e outra do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo.

Vou fazer da Tribuna porque penso que me empolgo um pouco mais, fico mais lúcido.

Peço à assessoria que continue gravando o que vou falar, porque junto com a nossa resposta dessas audiências, gostaria que enviasse, por escrito, o que vou falar desta Tribuna.

Todos nós sabemos o caos que está a saúde no Brasil, na cidade de São Paulo, que deveria dar o exemplo, é a cidade mais rica do Brasil; sabemos que os funcionários

públicos sempre foram renegados ao último plano das políticas governamentais de todos os governos que, para se elegerem, fazem suas políticas nos sindicatos, nas bases do sindicalismo, principalmente do funcionalismo público, depois de eleitos esquecem de nós.

Sou médico concursado há mais de 25 anos do Estado e da Prefeitura, numa boa colocação, não há nada que desabone a minha vida e já sei por que estão pedindo. Já autorizei que a senhora enviasse cópia das notas taquigráficas de três audiências públicas.

Ocorre, Vereadores, que as OSs, representadas pelo Dr. Proença, estiveram aqui na Presidência da Câmara Municipal e fizeram uma reunião com vários Vereadores. Porque a indecisão do atual Governo e também o terrorismo de alguns segmentos do Partido dos Trabalhadores – eu já fui PT, sei como é, infelizmente – deixaram as OSs em polvorosa, na incerteza de como será o ano que vem.

Todos nós sabemos que do jeito que foi, desde a época do PAS, que não houve mais concurso público e que maltrataram os funcionários de carreira da saúde, nenhum novo equipamento de porte foi inaugurado na cidade de São Paulo – o que fizeram foi há 30 anos, na época do Jânio – com raras exceções. Há 30-40 anos, na época do Quércio. Olhem como está a nossa saúde.

Como bem falou V.Exa., não é conveniado ou autarquia ou OS, PAS, ou antigo convênio que tínhamos com o extinto INAMPS, se é o SUS. O que nós sofremos foi com o desvio dos recursos oriundos da saúde pela desenfreada e vergonhosa corrupção. Essa é a realidade.

Lembro-me quando meu pai assumiu a presidência desta Comissão, nos idos da década de 80, tinha um tal de Fundis. De repente alguém de São Paulo falou: “Calvo, você tem que ter um representante do Fundis na Comissão, porque o dinheiro não chegou neste ano. Entre em contato com Brasília.” “Não, mas nós enviamos o dinheiro para São Paulo.” O dinheiro se perdeu no meio do caminho. Infelizmente. É por isso que o Brasil vai mal.

Mostrando que não são os sistemas de organização administrativos, o maior problema é o caráter do homem, o próprio homem. Essa é a realidade. Se tivermos de transformar alguém, tem que ser a nós mesmos.

O Vereador Natalini presenciou a reunião com as OSs, com pessoas responsáveis, de credibilidade. Muitos presidentes de instituições importantes, há muito tempo professores de faculdade, reitores, assim por diante, na nossa presidência. Foi feita na presença de vários Vereadores.

Tiramos de lá que deveríamos de ter uma audiência pública na Casa para trazer e, de repente, uma conversa inicial, um reencontro, uma intermediação entre o Poder Público e as OSs.

Quem perde é o paciente, principalmente o da periferia. Eu trabalhei no PSF no Lageado onde ninguém queria ir. Trabalhei por uma OS e realmente lá o trabalho, como no Jardim Ângela também, sempre gostei de periferia sei como é.

Aconteceu que alguns setores do sindicato organizado do PT vieram aqui para tumultuar. Parecia que era uma guerra de funcionário público municipal, contra os funcionários contratados pela OS. Olha que absurdo! Cada um tem que defender o seu. O funcionário público municipal tem de ir buscar o seu valor, independentemente do outro. Parece que nós estamos mal pagos, por causa dos funcionários da OS? O senhor lembra muito bem.

Colocamos nesta Casa mais de 600 pessoas. A assistência militar ficou preocupada. O ambiente era tenso, quem vivenciou isso conosco recentemente sabe do que eu estou falando. Ficou tenso. Preocupando inclusive com a estrutura da Casa. Tanta gente neste salão.

Num certo momento, eles se inscreveram todos, nós pedimos um representante por categoria. Todos eles fecharam a lista de inscrição, não queriam que os Vereadores falassem, não queriam que os representantes das OSs falassem, a audiência pública era para tratar de OS. Tumultuaram.

Quero dizer que sou sindicalizado, quero dizer também que pago CRM, APM, tanto o que for, porque acredito na organização trabalhista.

Quando eu estava explanando tinha uma senhora, uma das diretoras do Sindesp, que nos achincalhou, ela gritou, inclusive não deixava V.Exa. falar. Outro funcionário, também do sindicato, fez sinal de ladrão para o Dr. Proença.

O Maurício Faria - foi Vereador conosco, infelizmente votei nele para o Tribunal de Contas, a pedido da Marta, infelizmente - chegou e disse que as contas da saúde tinham sido rejeitas. Eu me indignei, falei: "Como se o Governo pede, vem aqui o Tribunal de Contas e diz: contas do Kassab do ano passado aprovadas.". Foi isso ou não foi, Vereador?

Vem para o Plenário, sou Governista, o Líder do Governo fala em aprovar as contas, eu aprovo e o senhor está falando que houve excesso, que foram reprovadas as contas, que houve roubo na saúde? Foram essas as palavras do Conselheiro Maurício Faria.

Em certo momento, ele tomou a palavra. Aqui não é casa da sogra, enquanto tiver um presidente eu passo a palavra. Ou não é assim?

Está gravando? Vai mandar para ele junto. Vai mandar junto.

Eu então, tomo a palavra e devolvo a palavra para ele com todo respeito. Respeitosamente, como ele merece, como qualquer cidadão merece. "Tem a palavra, V.Exa. Conselheiro".

Cometi um ato falho? Não. Porque antigamente o conselheiro do Tribunal de Contas tinha *status* de ministro. Eu o chamei de ministro. Se ele se aborreceu, ele que vá ler a história.

Eu sei por que participei da CPI do Tribunal de Contas do Município.

Em algum momento eu falei que a mulher era histérica. Histeria, inclusive, é linguajar médico, está no Código de Doenças Internacionais e continuo repetindo, se ela estiver aqui. Histeria é estar desequilibrada, colocando em risco a paz, o andamento, quase um embate de funcionário contra funcionário.

Repito, em qualquer lugar, como médico, a senhora está histérica. Falarei novamente, a senhora estava histérica. Precisa de tratamento uma pessoa com comportamento daquele.

Outro que chamou e fez sinal aqui, que a mesa e o Proença eram ladrões. Não sei se foi gravado, mas agora está gravado na minha fala.

Fica o meu repúdio, dentro de uma Casa democrática, se fazer alvo de confronto. Esta é uma Casa para entendimentos, por isso é o Parlamento. É uma Casa de Leis, de encaminhamentos.

Quando quiserem as notas taquigráficas, eu as darei com todo prazer. Mas vai esta também, gravada junto do meu pronunciamento, com cópia para o senhor Presidente do Tribunal de Contas do Município, cópias para o Sr. Prefeito, cópias para o Presidente Municipal do PT - para não envolver outras instâncias -, cópias para o Sr. Secretário Municipal, deste meu pronunciamento junto com as notas taquigráficas das audiências públicas também para eles, assim como para o Presidente desta Casa.

Vereador Natalini, só vamos nos arrepender daquilo que poderíamos ter feito bem e não fizemos. Só isso que tenho para concluir.

Muito obrigado. (Palmas)

Nada mais havendo a tratar no dia de hoje - peço mais uma vez desculpas a todos por meu problema de saúde - está encerrada a sessão.

Do SG P 21

Em devolução

já realizada a audiência pública

25/04/17

Elaine Gonçalves Gavioh
Secretária da Comissão
RF - 100485

Segue(n) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s)	108
folha e informação nº	109. 12, 06, 17

Marcia Gavioh
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51633

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

DATA: 07/06/2017

FL: 15 DE 43

- "PL 221/2012, do Vereador GILSON BARRETO (PSDB). Dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idoso em área regulamentada como 'zona azul' no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 221/2012. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 122

Papel para informação, rubricado como folha nº 109

do processo nº 01 - 221 de 2012.

09/06/2017 (a)

Márcia Bazoti
51.539

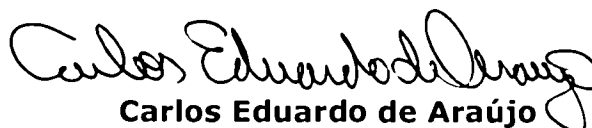
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na 31ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 07 de junho de 2017.

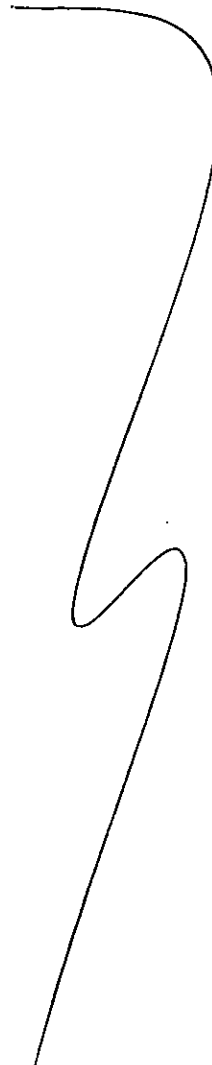
Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

09/06/2017


Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM
- SEP-23 -
23 JUN 2017
17:20 Horas


Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

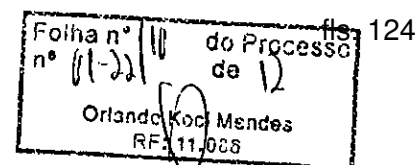


Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 110 a 112 e folha de
informação sob nº 113 11, 12, 13
Orlando Koci Mendes
RF 11.086



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



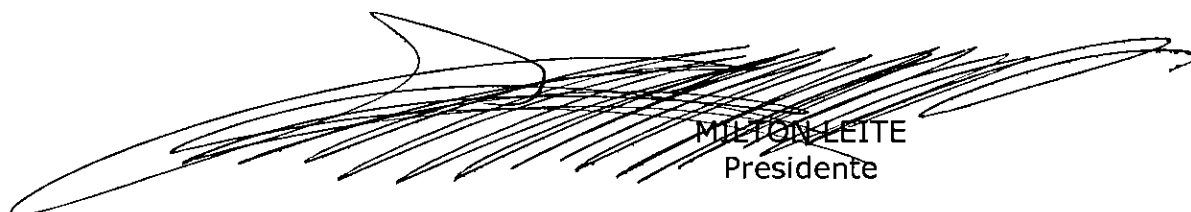
São Paulo, 08 de junho de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00900/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 07 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 221/12, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idoso em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm

Folha nº 111	do Processo nº 11-221 de 12
Orlando Knoch Mendes	
RF: 11.023	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE JUNHO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 221/12)
(VEREADOR GILSON BARRETO - PSDB)

Dispõe sobre estacionamento em vagas reservadas para idoso em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de junho de 2017, decretou a seguinte lei:

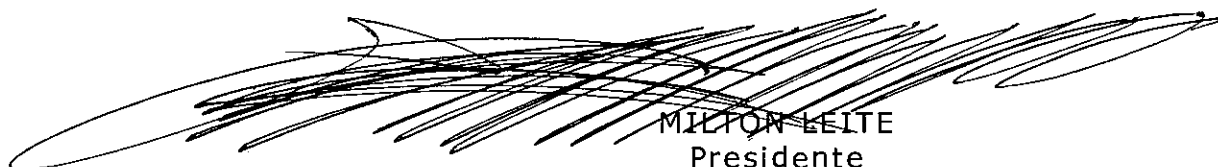
Art. 1º Todos os idosos, portadores do Cartão do Idoso, ficam autorizados a estacionar seus veículos nas vagas reservadas para o Idoso, em áreas regulamentadas como "zona azul", pelo período de 2 (duas) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 2 (duas) horas e dependerá da identificação do Cartão do Idoso.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de junho de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de junho de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 900, de 08/06/17, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 221/12, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

RECEBIDO
SGM/ATL

19/06/17

Albertina Florentino de Souza
RP: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 113
do processo nº 01-221 de 20 12, 11, 07, 17 (a)

Orlando Kogi Mendes
Técnico Administrativo

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 11/07/17

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo